

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 28

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 31

>>Concessão de Diárias Pág. 31

>>Extratos Pág. 35

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Ato MPC Pág. 35

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 2371/96-TCE/RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA :Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Contratos ns 8, 9 e 10/96/PJ/DER, convertido em Tomada de Contas Especial por meio do Acórdão n. 124/03-1ª Câmara Quitação de Multa, referente ao item III, Acórdão n. 124/03-1ª Câmara, proferido no processo n. 2371/96-TCE/RO

JURISDICIONADO : Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado

INTERESSADO : Homero Raimundo Cambraia, CPF n. 171.923.316-00

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACÓRDÃO N. 124/03-1ª CÂMARA. QUITAÇÃO DO VALOR DA MULTA NO TOCANTE AO ITEM III, AO SENHOR HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA. CDA N. 20050200000021. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

DM-GCBAA- TC 00130/17

Tratam os autos sobre a apreciação da legalidade das despesas dos Contratos ns. 8, 9 e 10/96/PJ/DER, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio do Acórdão 124/03-1ª Câmara, que dentre outras cominações, em seu item III, imputou multa no valor originário de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao Senhor Homero Raimundo Cambraia, CPF n. 171.923.316-00.

2. Conforme informado, por meio de Despacho, o responsabilizado realizou o depósito do valor da multa que lhe foi imputada.

3. Por força do Provimento n. 003/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor da multa a ele imputada no item III, do Acórdão epigrafado.

6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Senhor Homero Raimundo Cambraia, CPF n. 171.923.316-00.

7. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a respectiva baixa de responsabilidade do Senhor Homero Raimundo Cambraia, CPF n. 171.923.316-00, do valor da multa consignada no item III, do Acórdão n. 124/03 – 1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

III – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada e após, arquivá-lo definitivamente.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 260/2012
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO: Petição – Fiscalização de Atos e Contratos
INTERESSADA: L&L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO:
Andrey Cavalcante, OAB/RO nº 303-B,
Iran da Paixão Tavares Junior, OAB/RO nº 5087,
Mirele Rebouças Jucá, OAB/RO nº 3193,
Felipe Augusto Ribeiro Mateus, OAB/RO nº 1641,
Paulo Barroso Serpa, OAB/RO nº 4923.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00146/17

Trata-se de petição de demanda formulada, por intermédio de advogado, pela empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, com intuito de requerer que fosse determinado “recomendações à Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia a efetuar o pagamento da quantia retida e/ou promova as medidas necessárias para que a requerente receba que é seu de direito”.

A requerente alega, em síntese, que “não parece razoável que a Administração Pública retenha, sem nenhuma comprovação de sobrepreço, valores referente a contraprestação pelos serviços fornecidos pela requerente já que se, por ventura, ao fim do processo 260/2012 TCE RO, se conclua pelo sobrepreço no controto em vestibular, poderá o tema ser submetido a procedimentos específicos legais a fim de responsabilizar da contratada”. (fls. 5480)

Este é o sucinto relatório.

Pelo exposto, a requerente pretende a satisfação de créditos contratuais que, segundo alega, lhe seriam devidos pela Fazenda Pública Estadual, em razão de contrato administrativo firmado em favor da Secretaria de Estado da Saúde. A própria interessada reconhece que esta Corte de Contas não ordenou a prática do ato questionado, visto que a retenção dos valores reivindicados foi realizada, de ofício, pela Secretaria de Estado da Saúde.

No caso, o Tribunal limitou-se a determinar, liminarmente, ao Secretário de Saúde que, após estudos e avaliações, comparasse o preço ofertado pela contratada “com os valores praticados no mercado”, promovendo as correções que se mostrarem necessárias para evitar a consumação de dano ao erário (Decisão nº. 120/2012/GPCN). O mérito do referido processo ainda não foi apreciado por esta Corte, pois esta aguardando parecer do Ministério Público de Contas.

Ao Tribunal de Contas compete sindicair e promover o controle da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos da Administração Pública. Tutelam-se, sobretudo, direitos indisponíveis protegidos pela ordem jurídica. Assim, o conflito de interesses disponíveis entre o Estado e o particular não compete a esta Corte solucionar. Afinal, cabe ao Poder Judiciário está prerrogativa de resolver as demandas resistidas contra a Fazenda Pública e promover, se for o caso, a execução forçada de créditos em favor de particulares, o que está sujeito, inclusive, a procedimento próprio (artigo 100 da CRFB/1988).

Assim, deve-se negar conhecimento à petição, cujo mérito não será apreciado.

Diante disso, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, decide-se:

I. Negar conhecimento à petição, sem apreciação do mérito;

VI – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, a interessada, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III. Determinar a juntada desta decisão aos autos do Processo nº. 260/2012; e

IV. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Porto Velho, 08 de junho de 2017.

PAULO CURI NETO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00352/17

PROCESSO N. : 1.334/2017-TCER (referente ao Acórdão AC2-TC 0071/17, proferido no Processo n. 713/2015-TCER – Recurso de Reconsideração).

ASSUNTO : Embargos de Declaração.
INTERESSADA : Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação.
ADVOGADOS : Dr. Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827;
Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5.649.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 17 de maio de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

1. Não servem os presentes embargos de declaração à rediscussão do mérito dos autos de Recurso de Reconsideração.
2. O vício de omissão abarca aquelas questões que, embora não abordadas diretamente pelo Decisum, contrastem frontalmente com a decisão tomada.
3. In casu, todas as teses levantadas pela Embargante foram apreciadas quando da análise do Recurso de Reconsideração.
4. Embargos de Declaração conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00071/17 – Processo n. 713/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996);

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que, claramente, inexistem omissões a serem saneadas por este Julgador, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC 71/2017, exarado nos autos n. 713/2015-TCER;

III – APLICAR à embargante multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), nos termos do art. 34-A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o inciso VIII do art. 103 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, por restar configurada a intenção protelatória do recurso manejado;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOe-TCE/RO, à embargante, Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação, representada por seus Advogados, Dr. Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827, e Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5.649, na forma regimental;

V – PUBLICAR;

VI – CUMPRIDAS as formalidades de estilo, ARQUIVEM-SE os autos na forma da lei de regência; e

VII – CUMPRIR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00353/17

PROCESSO N. : 1.162/2017-TCER (Processo de Origem n. 515/2006 – Reforma).
ASSUNTO : Embargos de Declaração.
INTERESSADO: Reinaldo Melo do Lago, CPF n. 286.509.052-34.
ADVOGADOS :
Dr. Fábio Melo do Lago, OAB/RO 5.734;
Dr. Tiago Fernandes, OAB/RO 6.122.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 17 de maio de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento do direito à concessão de proventos integrais, em virtude de acidente de trabalho, deve retroagir à data da reforma.

2. Não servem os presentes embargos de declaração à rediscussão do mérito dos autos de Reforma, mas, tão somente, ao aperfeiçoamento do

Decisum que considerou legal e apto a registro o ato concessório de reforma, fato que não macula o julgamento realizado.

3. Embargos de Declaração conhecido e, no mérito, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00114/2017 – Processo n. 515/2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 33 da LC n. 154/96), para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de:

a) aperfeiçoar o item II do Acórdão AC2-TC 00114/2017 (às fls. n. 258/258-v dos Autos n. 515-2006-TCER), fazendo nele constar a seguinte redação:

“II – DETERMINAR que o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia RETIFIQUE o ato concessório sub examine, para constar como sendo a concessão de proventos integrais, cujos efeitos retroagirão à data da publicação da Portaria que reformou o Senhor Reinaldo Melo do Lago, CPF n. 286.509.052-34, qual seja, 3.1.2006, uma vez que o acidente que o acometeu, deixando-o inválido, aconteceu em atividade laboral, consoante se verificou da análise detida dos autos”; e

b) publicar, após adoção das medidas determinadas na letra antecedente, a Decisão devidamente retificada, para que surta seus efeitos legais, na forma regimental.

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOe-TCE/RO, ao embargante, Senhor Reinaldo Melo do Lago, CPF n. 286.509.052-34, representado por seus Advogados, Dr. Fábio Melo do Lago, OAB/RO 5.734, e Dr. Tiago Fernandes, OAB/RO 6.122, na forma regimental;

III – PUBLICAR;

IV – CUMPRIDAS as formalidades de estilo, ARQUIVEM-SE os autos na forma da lei de regência; e

V – CUMPRIR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00354/17

PROCESSO: 00348/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME referente ao Acórdão AC1-TC 03221/16 - Processo n. 05996/05.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.
RECORRENTE: Florivaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria do Estado de Rondônia.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 8º Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 17 de maio de 2017.

EMENTA: RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO AC1-TC n. 03221/2016 - 1ª CÂMARA. PROFERIDO NOS AUTOS N. 5.996/2005. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROVIMENTO.

1. Sendo o Recurso de Pedido de Reexame interposto de Decisão proferida em procedimento de Representação, por pessoa legítima, dentro do prazo recursal e que tenha sucumbido, deve-se conhecer.

2. No caso em testilha, foi devidamente comprovada a ilegitimidade de parte do recorrente, por ser ele absolutamente incompetente, para cumprir os termos do item III do Acórdão n. 26/2013-Pleno, e item I da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC00212/2015, situação factual, hábil para modificar a decisão recorrida.

3. Recurso conhecido e no mérito provido, mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão combatido.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC1-TC 3221-16 – Processo n. 5996/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do Recurso de Pedido de Reexame, por preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a incidência da multa pecuniária imputada ao Senhor Florivaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria do Estado de Rondônia, no item II do Acórdão AC1-TC n. 03221/2016 - 1ª Câmara, proferido nos Autos n. 5.996 de 2005, às fls. n. 356 a 358, ante a ilegitimidade de parte do recorrente, por ser ele absolutamente incompetente para cumprir os termos do item III do Acórdão n. 26/2013-Pleno, às fls. n. 178 a 179, e item I da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC00212/2015, às fls. n. 284 a 287, nos moldes da fundamentação veiculada neste Acórdão, que passa a integrar o presente dispositivo;

II – MANTER inalterados os demais itens do Acórdão AC1-TC n. 03221/2016 - 1ª Câmara, proferido nos Autos n. 5.996 de 2005, às fls. n. 356 a 358, por seus próprios fundamentos, uma vez que não se constatou haver neles nenhuma espécie de nulidade ou de anulabilidade, passível de modificação na jurisdição recursal;

III – DEIXAR de apreciar o pedido incidental ministerial, consubstanciado no Parecer n. 101/2017, relativo à anulação parcial do item III do Acórdão n. 26/2013-Pleno, prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte, tendo em vista não poder esta 2ª Câmara examinar e anular referida Decisão Plenária, por faltar-lhe competência jurisdicional para a prática do Ato

Processual, nos exatos termos da fundamentação expressa neste Acórdão, que passa a integrar o presente dispositivo;

IV - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal - <http://www.tce.ro.gov.br/>;

V – PUBLICAR, na forma regimental;

VI – CUMPRIR; e

VII – ARQUIVAR.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou seu impedimento, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno TCE/RO.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00355/17

PROCESSO: 00347/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME referente ao AC1-TC 03221/16 - Processo n. 05996/05.
JURISDICIONADO: Fazenda Pública Estadual
RECORRENTE: Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, Ex-Secretária de Estado da Educação do Estado de Rondônia-SEDUC.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 8º Sessão Ordinária da 2ª Câmara de, 17 de maio de 2017.

EMENTA: RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO AC1-TC N. 03221/2016-1ªCÂMARA PROFERIDO NOS AUTOS DE AUDITORIA N. 5.996/2005. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO NÃO PROVIDO.

1. Sendo o Recurso de Pedido de Reexame interposto de Decisão proferida em procedimento de Auditoria, por pessoa legítima, dentro do prazo recursal e que tenha sucumbido, deve-se conhecer.

2. No caso em testilha, conforme bem pontuado pelo Órgão Ministerial, a recorrente, embora de forma diversa, reproduz argumentação que, exaustivamente, foi apreciada pelo Relator no processo originário, não se mostrando, portanto, hábil para modificar a decisão recorrida, tampouco apresentou alguma excludente capaz de alterar os termos do Acórdão combatido.

3. Acerto da decisão que concluiu pela aplicação de multa, ante o descumprimento de Decisão emanada pelo tribunal de Contas.

4. Recurso conhecido e no mérito não provido, mantendo-se inalterado o Acórdão combatido.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC1-TC 3221/16 – Processo n. 5996/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do Recurso de Reexame, por preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

II – NO MÉRITO negar-lhe provimento, por não terem as razões da recorrente robustez jurídicas de alterar o juízo meritório consubstanciado no Acórdão AC1-TC n. 03221/2016 - 1ª Câmara, proferido nos autos n. 5.996 de 2005, às fls. ns. 356 a 358;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão à recorrente, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal - <http://www.tce.ro.gov.br/>;

IV – PUBLICAR, na forma regimental;

V – CUMPRIR; e

VI – ARQUIVAR.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou seu impedimento, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno TCE/RO.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00357/17

PROCESSO N. : 1.100/2017.
ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício de 2016.
RESPONSÁVEL : Isis Gomes de Queiroz- CPF/MF n. 655.943.392-72, na qualidade de Superintendente.
ORIGEM : Superintendência de Gestão de Suprimentos Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 8ª Sessão da 2ª Câmara do dia 17 de maio de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS – SUGESPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDECIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. Exame quanto à demonstração de entrega dos documentos que instruem a prestação de contas nos exatos termos da IN n. 13/2004-TCER e da Resolução n. 139/13.

2. Emissão pela Corte de Contas do termo de quitação do dever de prestar contas ao responsável.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência de Gestão de Suprimentos Logística e Gastos Públicos Essenciais – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à responsável pela Superintendência de Gestão de Suprimentos Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE, pertinente ao exercício de 2016, Senhora Isis Gomes de Queiroz – CPF/MF n. 655.943.392-72, na qualidade de Superintendente, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando-se que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – DAR CIÊNCIA, via Diário Oficial eletrônico, deste Acórdão à interessada contida no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR; e

IV – ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.175/2014 – TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Convênio n. 068/PGE/2008.

UNIDADE : Secretaria de Estado do Esporte da Cultura e do Lazer – SECEL.

RESPONSÁVEIS : Antônio Ocampo Fernandes, CPF n. 103.051.572-72, Ex-Secretário da SECEL;

Federação de Judô de Rondônia, CNPJ n. 03.296.934/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

Seloi Totti, CPF n. 242.328.902-20, Presidente da Federação de Judô de Rondônia.

INTERESSADA : Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Ex-Superintendente da SECEL.

ADVOGADOS : Dr. João Bosco Vieira de Oliveira, OAB/RO 2.213;

Dr. Francisco Ricardo Vieira Oliveira, OAB/RO 1.959;

Dra. Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira, OAB/RO 3.963;

Dr. Cornélio Luiz Recktenvald, OAB/RO 2.497;

Dr. Hosanilson Brito da Silva, OAB/RO 1.665;

Dra. Fabiane Martini, OAB/RO 3.817.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 141/2017/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Tratam-se de documentos acostados aos autos pelo senhor Antônio Ocampo Fernandes, CPF n. 103.051.572-72, ex-Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL, às fls. ns. 284/286 (Protocolos n. 4.859/2017), por meio dos quais comprova a efetivação de depósito na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dos valores pertinentes à multa que lhe foi imposta, mediante o Acórdão AC2-TC 00033/17, proferido no bojo dos autos n. 3.175/2014-TCER.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 292/294, sugeriu a quitação do débito atribuído ao jurisdicionado, pertinente ao item II, alíneas "a" e "b", do Acórdão AC2-TC 00033/17, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno, com nova redação proferida pela Resolução n. 105/2012.

3. Por força do disposto no Provimento Ministerial n. 3, de 2013, inciso II, consistente na assertiva de que o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas, não se submete o vertente pleito à análise do Parquet de Contas.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Assento, de introito, que a quitação da multa imposta ao senhor Antônio Ocampo Fernandes, CPF n. 103.051.572-72, ex-Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL mediante o item II, alíneas "a" e "b", do Acórdão AC2-TC 00033/17, proferido no bojo do Processo n. 3.175/2014-TCER, no importe individual de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), deve ser expedida, uma vez que o jurisdicionado em testilha procedeu ao recolhimento satisfatório do quantum sacionatório a si imputado, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado Rondônia, conforme comprovantes, à fl. n. 286, devendo-se dar baixa em sua responsabilidade.

7. A Unidade Técnica concluiu que o débito constante no item II, alíneas "a" e "b", do Acórdão AC2-TC 00033/17, foi recolhido parcialmente, remanescendo o valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) fruto de atualização monetária e juros, razão pela qual sugeriu que se dê a quitação ao senhor Antônio Ocampo Fernandes, a título de racionalização administrativa e economia processual, haja vista que os custos da cobrança remanescente superariam o valor do ressarcimento.

8. Para tanto, o Corpo Instrutivo emitiu os demonstrativos de débito do responsabilizado e os juntou aos autos à fl. 291.

9. Dito isso, verifico do relatório supra que o Requerente procedeu ao recolhimento dos débitos imputados no item II, alíneas "a" e "b", do Acórdão AC2-TC 00033/17, nos valores originários de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) e R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), restando apenas o valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), oriundo da não inclusão, no valor pago, dos juros e da correção monetária devidos.

10. Nesse sentido, acolho a manifestação Técnica para o fim de conceder a quitação ao senhor Antônio Ocampo Fernandes, a título de racionalização administrativa e economia processual, porquanto os custos da cobrança resquicial dos valores remanescentes certamente seriam maiores do que o valor do ressarcimento.

11. Sendo assim, estando demonstrado que o senhor Antônio Ocampo Fernandes adimpliu as obrigações imputadas por meio do Acórdão AC2-TC 00033/17, há que se conceder plena quitação do débito, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação, como preconizado pelo art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dando-se baixa da responsabilidade do jurisdicionado.

12. A redação do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996 dispõe que, comprovado o recolhimento integral, este Tribunal expedirá quitação do débito ou multa, com a consequente baixa da responsabilidade em relação à obrigação imputada.

III - DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, ACOLHO a proposição formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo e, com fundamento nas razões supra aquilatadas, decido:

I – CONCEDER a plena quitação do débito constante no item II, alíneas "a" e "b", do Acórdão AC2-TC 00033/17, em favor do senhor Antônio Ocampo Fernandes, CPF n. 103.051.572-72, ex-Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação e a baixa da responsabilidade, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 c/c o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas que promova todos os atos necessários à baixa de responsabilidade das multas aplicadas ao jurisdicionado em testilha, na forma disposta no item anterior;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao interessado, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

IV - APÓS, remeta os autos epigrafados ao Departamento de Acompanhamento das Decisões – DEAD, para a adoção das providências necessárias à persecução das imputações feitas à senhora Seloi Totti;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VII – CUMPRA-SE.

À Assistência De Gabinete, a fim de que adote as medidas de sua alçada.

Porto Velho-RO, 31 de maio de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00345/17

PROCESSO: 00795/16/TCE-RO [e] (Apenso proc. nº02350/15).
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Do Município de Ariquemes - IPEMA.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Superintendente (CPF nº 513.134.569-34).
 Valdecir Benazzi – Contador – CRC/RO 002485/O (CPF nº 386.789.342-04).
 Renan Carlos Rambo – Controlador Geral (CPF nº 970.168.882-15)
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª Sessão da 2ª Câmara em 17 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores PAULO BELEGANTE – na qualidade de Superintendente, e VALDECIR BENAZZI – na qualidade de Contador e RENAN CARLOS RAMBO – na qualidade de Controlador Geral, na forma prevista no art. 16, I, e art. 17 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 23 do Regimento Interno, em virtude da ausência de irregularidades que possam macular as contas, dando quitação aos responsáveis;

II - Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, aos Senhores PAULO BELEGANTE – na qualidade de Superintendente, VALDECIR BENAZZI – na qualidade de Contador e RENAN CARLOS RAMBO – na qualidade de Controlador-Geral, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

III – Após o cumprimento integral deste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00346/17

PROCESSO: 01788/15 [e] – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014.
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia/RO.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
 RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal, CPF nº 556.984.769-34.
 Francieli Tatiana Cresqui Rigon – Secretária Municipal (Período de 1º.1 a 18.5.2014), CPF nº 038.240.589-79.
 Rubens Marco Rigon Cresqui - Secretário Municipal de Saúde (Período de 19.5.2014 a 9.3.2015), CPF nº 580.958.619-87.
 Deonice Alupp Alves – Secretária Municipal (a partir de 9.3.2015), CPF nº 633.115.342-04.
 Euzimar Santos Figueiras – Controlador, CPF nº 692.356.192-20.
 Marineide Tomaz dos Santos – Chefe da Unidade de Contabilidade Geral (CRC/RO – 005660/o-8), CPF nº 031.614.787-70.
 ADVOGADOS: Jean Noujain Neto – OAB/RO 1684
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 SESSÃO: 8ª Sessão da 2ª Câmara, de 17 de maio de 2017.
 GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.

3. Omissões. Não envio do relatório e certificado de auditoria do controle interno. Ausência do parecer sobre as contas. Concessão do contraditório e da ampla defesa. Não observância das exigências contidas na Súmula nº 004/2010-TCER conduz a julgamento irregular das contas.

4. A ocorrência de inobservância às normas legais sujeita a responsável às sanções pecuniárias advindas das disposições contidas no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia – Exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor RUBENS MARCO RIGON CRESQUI, Secretário Municipal de Saúde, no período de 19.5.2014 a 9.3.2015 com fundamento nos artigos 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RUBENS MARCO RIGON CRESQUI, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO PERÍODO DE 19.5.2014 A 9.3.2015, EM CONJUNTO COM A SENHORA DEONICE ALLUP ALVES, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE A PARTIR DE 9.3.2015.

a) descumprimento ao artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual, e do artigo 14, II, da Instrução Normativa nº 013/2004, pela apresentação intempestiva da presente Prestação de Contas à Corte em 23.4.2015;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RUBENS MARCO RIGON CRESQUI, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, 19.5.2014 a 9.3.2015, EM CONJUNTO COM A SENHORA MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS, CHEFE DA UNIDADE DE CONTABILIDADE GERAL.

b) descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais referente aos meses de abril e dezembro de 2014;

c) descumprimento do disposto na Portaria do STN nº 339/2001, c/c art. 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64 e Acórdão nº 89/2011-Pleno, pela elaboração do Balanço Orçamentário sem apresentar a previsão e o recebimento dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal;

d) descumprimento dos artigos 83 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo novo saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido), no valor de R\$2.887.562,13, não conciliar com o valor a esse título registrado no Balanço patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (fl. 36), no valor de R\$2.936.100,93, havendo, assim, diferença no valor de R\$48.538,80;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RUBENS MARCO RIGON CRESQUI, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 19.5.2014 A 9.3.2015, EM CONJUNTO COM O SENHOR EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, CONTROLADOR-GERAL.

e) descumprimento dos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO, por não constar nos autos o relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como o pronunciamento da autoridade de nível hierárquico.

II. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, de responsabilidade da Senhora FRANCIELI TATIANA CRESQUI RIGON, Secretária Municipal de Saúde, no período de 1º.1 a 18.5.2014, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade:

DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS FRANCIELI TATIANA CRESQUI RIGON, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO PERÍODO DE 1º.1 A 18.5.2014, EM CONJUNTO COM A SENHORA MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS, CHEFE DA UNIDADE DE CONTABILIDADE GERAL.

a) descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014;

III. Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor Rubens Marco Rigon Cresqui, Secretário Municipal de Saúde à época, em razão do não atendimento do que consta no item I, alíneas "a", "c", "d" e "e", deste Acórdão;

IV. Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o Senhor Euzimar S. Filgueira, Controlador-Geral, em razão do não atendimento do que consta no item I, alínea "e", deste Acórdão;

V. Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais), a Senhora Marineide Tomaz dos Santos, Chefe da unidade de Contabilidade Geral, em razão do não atendimento do que consta no item I, alíneas "b", "c", "d" e "e" e item II, alínea "a", deste Acórdão;

VI. Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais) a Senhora Francieli Tatiana Cresqui Rigon, Secretária Municipal de Saúde à época, em razão do não atendimento do que consta no item II, alínea "a";

VII. Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais) a Senhora Deonice Allup Alves, Secretária Municipal de Saúde à época, em razão do não atendimento do que consta no item I, alínea "a", deste Acórdão;

VIII. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOe-TCE/RO, para que os responsabilizados recolham o valor da sanção pecuniária imposta nos itens III a VII aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, comprovando junto a esta e. Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IX. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento da multa, nos termos do art.27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art.36, II, do Regimento Interno do TCERO;

X. Determinar, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas no item I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" ou falhas semelhantes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

XI. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia no sentido de guardar estrita observância as normas contábeis em vigor, a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções da Secretária do Tesouro Nacional para não mais incorrer em falhas dessa natureza;

XII. Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – DOe-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

XIII. Após atendimento das determinações expressas neste Acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro

Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de maio de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00348/17

PROCESSO: 05100/12 – TCE/RO [Volumes I a X].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE nº 008/12, instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO - cujo objeto é a pavimentação asfáltica, em TSD, de vias urbanas, com extensão de 14.715m, no município de Porto Velho/RO.
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF: 532.637.740-34, Ex-Diretor-Geral do DER/RO.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 8ª Sessão da 2ª Câmara, em 17 de maio de 2017.
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE Nº 008/12 RELATIVA À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 040/10/GJ/DER-RO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS URBANAS EM TSD. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Efetivada a análise de Tomada de Contas Especial – TCE e observado o seu desenvolvimento dentro dos parâmetros legais, não subsistindo dano ao erário, a Corte de Contas deve julgá-la regular, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – TCE n. 008/12, instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular a Tomada de Contas Especial - TCE nº 008/12, instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO (Processo Administrativo nº 01-1411-02386-06/12), de responsabilidade do Senhor LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, concedendo quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Dar ciência deste Acórdão ao atual Diretor-Geral do DER/RO, ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO; bem como ao Senhor LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão; e

IV. Após adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00349/17

PROCESSO: 1201/2016-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015.
RESPONSÁVEIS: Eder Carlos Gusmão, CPF nº 870.910.622-72 – Presidente
Gilmar da Silva Ferreira, CPF nº 619.961.142-04 – Contador
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I

Prestação de Contas. Instituto de Previdência de Castanheiras. Exercício de 2015. Taxa administrativa superior ao limite de 2%. Ausência do relatório anual e certificado de auditoria do Controle Interno, com o parecer da autoridade superior. Ausência dos relatórios dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do órgão de Controle Interno. Falhas Graves que ensejam o julgamento pela irregularidade das Contas, consoante precedentes desta Corte de Contas. Outras falhas configuradas, sem o poder ofensivo. Cominação de multas. Determinações de medidas corretivas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Castanheiras – Exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Eder Carlos Gusmão, Presidente, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) extrapolar o limite máximo de 2% estabelecido no inciso VIII do artigo 6º da Lei 9.717/98 c/c a Portaria MPAS 402/2008 com Taxa Administrativa referente ao exercício de 2015;

b) Por não encaminhar o Relatório Anual de Controle Interno, acompanhado do Certificado de Auditoria e Pronunciamento do Gestor do Órgão, bem como os Relatórios de Controle Interno referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2015, com fulcro na súmula 004/TCERO;

c) remessa intempestiva de balancetes;

d) ausência do Anexo IX – Demonstrativo da Despesa por órgão e Função;

e) ausência de publicação dos demonstrativos da dívida fluante, da dívida fundada e do fluxo de caixa;

f) não consta no balanço financeiro a destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada;

g) escrituração da dívida ativa, com ente relacionado, em contas do ativo circulante no balanço patrimonial, no valor de R\$ 778.174,70;

h) divergência do saldo patrimonial, constante no balanço patrimonial;

i) discrepância no valor do passivo circulante com a soma dos restos a pagar processados e outras obrigações a curto prazo; e

j) desconformidade na apuração da previsão matemática previdenciária e o valor registrado no balanço patrimonial, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Cominar multa ao senhor Eder Carlos Gusmão, Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, pela extrapolação do percentual de 2% da taxa de administração;

III - Cominar multa ao senhor Eder Carlos Gusmão, Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, pela ausência do relatório anual e do certificado de auditoria do Controle Interno, com o parecer da autoridade superior, bem como dos relatórios dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do órgão de Controle Interno;

IV - Determinar ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras e ao Prefeito Municipal que comprovem perante esta Corte, por meio da prestação de contas do exercício de 2018, a devolução ao fundo previdenciário do Instituto o montante de R\$ 135.367,64, indevidamente aplicado em despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2%, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que o senhor Eder Carlos Gusmão comprove a esta Corte de Contas o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96, o que deve ser comprovado pelo gestor do Instituto nas Prestações de Contas vindouras;

VI - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão de título executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com os artigos 23, III, "b", e 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Determinar ao atual Gestor do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras a adoção de providências com vistas a:

a) Enviar os balancetes dentro do prazo legal;

b) Implantar ou exigir uma efetiva atuação do Controle Interno do Município, com vistas ao cumprimento constitucional;

c) Encaminhar, na próxima prestação de contas, o relatório anual de auditoria do Controle Interno, acompanhado do pronunciamento da autoridade competente, bem como trimestralmente os respectivos relatórios técnicos do órgão de Controle Interno;

d) Elaborar o demonstrativo do superávit/déficit financeiro, anexo do balanço patrimonial;

e) Determinar ao setor de contabilidade do Instituto Previdenciário, a elaboração dos demonstrativos contábeis, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e

f) Adotar providências para prevenir a extrapolação do limite de 2% para despesa administrativa do Instituto com recursos previdenciários.

VIII - Determinar ao atual Gestor do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras, com base na análise técnica da Avaliação Atuarial do Fundo Previdenciário de Castanheiras, para que adote "as medidas necessárias para o correto funcionamento do Plano Previdenciário, como manter a rentabilidade mínima dos investimentos, fazer as contribuições para o Plano conforme determinado nas avaliações atuariais, e buscar fazer junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) as compensações financeiras a que tem direito. Através dessas medidas, e realizando a avaliação atuarial ao menos uma vez a cada ano, o Plano terá condições de cumprir suas obrigações sem comprometer as finanças do Tesouro Municipal".

IX - Dar ciência desta Decisão aos interessados identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e via Ofício ao atual Presidente do Instituto e ao Prefeito Municipal de Castanheiras, informando-os que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental,

X - Dar ciência desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para que acompanhe o cumprimento do seu item IV;

XI - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00350/17

PROCESSO: 1537/2011 – TCE-RO.

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPrevi

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2010

RESPONSÁVEIS: Leone Aparecida Cardoso da Silva, CPF nº 420.680.612-87, Presidente

Edvaldo Araújo da Silva, CPF nº 188.028.058-22, Contador

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: II

Prestação de Contas. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPrevi. Exercício de 2010. Ausência do relatório anual e certificado de auditoria do Controle Interno, com o parecer da autoridade superior. Ausência do relatório do 3º quadrimestre do órgão de Controle Interno. Infrações graves. Atenuadas em razão de apenas dois meses de instalação do Fundo Previdenciário. Discrepâncias na escrituração contábil. Falhas configuradas. Julgamento Regular com ressalvas. Determinações de medidas corretivas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Governador Jorge Teixeira – Exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPrevi, exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Leone Aparecida Cardoso da Silva, Presidente, em razão do não envio do relatório anual e certificado de auditoria do Controle Interno, com o parecer da autoridade superior, e do relatório referente ao 3º quadrimestre do órgão de Controle Interno, bem como de responsabilidade da Senhora Leone Aparecida Cardoso da Silva, Presidente, solidariamente com o Senhor Edvaldo Araújo da Silva, Contador, em detrimento da discrepância no valor dos restos a pagar em relação ao demonstrativo da dívida fluante e nos balanços financeiro e patrimonial; Divergência no total do ativo e no total do passivo; o saldo patrimonial do exercício, no valor de R\$ 569.483,17, não foi registrado no balanço patrimonial; e o saldo das dívidas fundada e fluante não concilia com o valor escriturado no balanço patrimonial, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Determinar ao atual Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPrevi a adoção de providências com vistas a:

- a) Enviar os balancetes dentro do prazo legal;
- b) Implantar ou exigir uma efetiva atuação do Controle Interno do Município, com vistas ao cumprimento constitucional;
- c) Encaminhar as prestações de contas futuras contendo o relatório anual de auditoria do Controle Interno, acompanhado do pronunciamento da autoridade competente, bem como trimestralmente os respectivos relatórios técnicos do órgão de Controle Interno;
- d) Adequar, juntamente com o setor de contabilidade do Instituto, os demonstrativos contábeis, na forma da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

e) Integrar nas próximas prestações de contas a avaliação atuarial;

f) Empreender tratativas junto ao Regime Geral de Previdência Social com vistas a obter as compensações financeiras a que tem direito, visando reduzir as obrigações futuras;

g) Observar o cumprimento das normas legais, quando da aplicação dos recursos do Instituto, para evitar dano ao GJTPrevi;

h) Determinar ao setor de contabilidade que não registre o valor concernente à reserva matemática, no demonstrativo da dívida fundada; e

i) Garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, o que exige a adoção das medidas propugnadas na avaliação atuarial.

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e via Ofício, ao destinatário da determinação constante do item II, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00356/17

PROCESSO N. : 1.149/2012/TCER.

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2011.

UNIDADE : Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis-RO.

INTERESSADO : Sem interessados.

RESPONSÁVEL : José Antônio Carneiro Lins – CPF n. 616.116.629-15 – Secretário Municipal de Saúde.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 17 de maio de 2017.

GRUPO : I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN N. 13/TCER-2004. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO.

1. A modalidade de apreciação das Contas, em obediência ao disposto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, tem por escopo a celeridade no exame de autos dessa natureza, cingindo-se, na oportunidade, tão somente, ao exame da entrega dos documentos que instruem a Prestação de Contas, de acordo com os preceptivos da IN n. 13/TCER-2004.

2. Tendo-se comprovado que o Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis-RO apresentou, em sua Prestação de Contas anual, os documentos estabelecidos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, com fundamento nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, deve ser emitido por esta Corte de Contas, em favor do gestor do mencionado Fundo, relativo ao exercício financeiro de 2011, o Termo de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis – Exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor José Antônio Carneiro Lins, CPF n. 616.116.629-15, Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis-RO, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas foram prestadas em fase de procedimento sumário, ficando ressalvado que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que adote medidas visando cumprir com as disposições vistas nos arts. 31, 37, 70 e 74, da Constituição Federal de 1988, e nos incisos III e IV, do art. 9º, e arts. 46 e 49, da LC n. 154, de 1996, que preveem atuação eficiente do Controle interno e a apresentação dos Relatórios e Certificado de Auditoria específicos do Fundo Municipal de Saúde, com Parecer do Dirigente do Controle Interno, bem como manifestação da autoridade superior atestando haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas;

III – DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) Ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento da determinação contida no item II, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis-RO, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996 c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO; e

b) Deste Decisum ao Senhor José Antônio Carneiro Lins, CPF n. 616.116.629-15, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br.

IV – PUBLICAR; e

V – ARQUIVAR os autos, após as providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00358/17

PROCESSO N. : 1087/2017-TCER.

ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício financeiro de 2016.
UNIDADE : Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia – FUNCAFE.
RESPONSÁVEL : Evandro César Padovani – Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária – SEAGRI, CPF/MF n. 513.485.869-15.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 8ª Sessão da 2ª Câmara, de 17 de maio de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE APOIO À CULTURA DO CAFÉ EM RONDÔNIA -FUNCAFE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. Exame quanto à demonstração de entrega dos documentos que instruem a prestação de contas nos exatos termos da IN n. 13/2004-TCER e da Resolução n. 139/13.

2. Emissão pela Corte de Contas do termo de quitação do dever de prestar contas ao responsável.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável pelo Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia – FUNCAFE, Senhor Evandro César Padovani – Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária – SEAGRI, CPF/MF n. 513.485.869-15, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando-se que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada

em processo Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – DAR CIÊNCIA, via Diário Oficial eletrônico, deste Acórdão ao interessado contido no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR; e

IV – ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00329/17

PROCESSO: 03247/2015 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM.
INTERESSADA: Rita de Cássia Silva Passos - CPF nº 325.630.192-49.
RESPONSÁVEL: Delísio Fernandes Almeida Silva.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 7, de 3 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Rita de Cássia Silva Passos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (reductor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Rita de Cássia Silva Passos, ocupante do cargo de Professora, Cadastro nº 8788, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº

2.290/G.P./2015, de 16.6.2015 (fl. 63), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.474, de 17.6.2015 (fl. 65), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 2º da Emenda Constitucional 47/2005 e artigo 40, §5º, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 59 da Lei Municipal nº 1.897/12;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-IPSM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-IPSM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-IPSM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03581/2016.
UNIDADE: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Parcelamento de Multa (Acórdão AC2-TC 00341/16, proferido no Processo nº 4208/2009/TCE-RO).
Quitação de Multa – Baixa de Responsabilidade.
INTERESSADO: Alceu Ferreira Dias – Ex-Diretor Geral do DEOSP/RO (CPF: 775.129.798-00).
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0147/17

PARCELAMENTO DE MULTA. ACORDÃO AC2-TC 00341/16. PARCELAMENTO EM FAVOR DO SENHOR ALCEU FERREIRA DIAS. RECOLHIMENTO DE 05 PARCELAS MENSIS. CONSTATAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA PROCESSUAL.

QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de ALCEU FERREIRA DIAS – CPF: 775.129.798-00, na qualidade de Ex-Diretor Geral do DEOSP/RO, referente à multa consignada no item II do Acórdão AC2-TC 00341/16 proferido nos autos do processo nº 4208/2009/TCE-RO, no valor original de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cujo montante atualizado corresponde à R\$5.104,05 (cinco mil, cento e quatro reais e cinco centavos), o qual foi recolhido à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5 na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento/SPJ, para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor ALCEU FERREIRA DIAS – CPF: 775.129.798-00, na forma do item I desta Decisão;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal nº 4208/2009/TCE-RO, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

IV. Considerando não haver qualquer medida a ser adotada nos autos principais, em cumprimento ao item VII do Acórdão AC2-TC 00341/16, determino, após o cumprimento do item VI desta Decisão, o ARQUIVAMENTO dos autos principais;

V. Dê-se conhecimento desta Decisão ao interessado por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-o que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 07 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1759/2013/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos, CPF Nº 341.252.482-49 Presidente do IPERON.
Williames Pimentel de Oliveira, CPF Nº 085.341.442-49 Secretário Estadual da Saúde.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos- Omissão da SESAU em adimplir as contribuições previdenciárias retidas dos servidores e a patronal referente aos períodos de dezembro e 13º (décimo terceiro) de 2012 e primeiro trimestre de 2013.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0150/2017-GCVCS

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DO MISTÉRIO FISCALIZATÓRIO. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES ATINENTE À DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APURADOS PELA COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR E O LEVANTAMENTO FEITO PELO IPERON. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS REFERENTES ÀS MULTAS E JUROS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS.

(...)

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, e em respeito ao Interesse Público no equilíbrio econômico financeiro do IPERON, assim como na busca do devido saneamento dos autos em respeito à busca da verdade real, tendo em vista que da instrução procedida pelo Corpo Instrutivo restou constatado pontos merecedores de esclarecimentos, em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no artigo 40, inciso II, da LC nº 154/96 c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO, e em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I. Determinar a audiência da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do expediente, apresente a esta e. Corte de Contas memória de cálculos ou esclarecimentos, documentos e/ou informações sobre os seguintes pontos:

a) Quanto ao levantamento realizado pelo IPERON dos juros e multa das contribuições de janeiro de 2013 a setembro e 2014: (item 3.1 do Relatório Técnico):

a.1) A data de vencimento utilizada foi o “dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador”, contrariando o art. 15 do LCE 524/2009 (atualizada pela do LCE nº 540/2009), o qual estabelece como data de vencimento o “10º (décimo) dia útil de cada mês” subsequente ao mês do fato gerador;

a.2) Cobrança de juros no mês de vencimento, contrariando o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, posto que no mês de vencimento não há incidência de juros de mora;

a.3) Ausência de juros de mora sobre a multa pecuniária, contrariando o art. 161 do Código Tributário Nacional.

b) Quanto ao levantamento realizado pelo IPERON dos juros e multa das contribuições de dezembro e 13º salário de 2012, (item 3.2 do Relatório Técnico):

b.1) A data de vencimento utilizada foi o “dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador”, contrariando o art. 15 do LCE 524/2009 (atualizada pela do LCE nº 540/2009), o qual estabelece como data de vencimento o “10º (décimo) dia útil de cada mês” subsequente ao mês do fato gerador;

b.2) Ausência de juros de mora sobre a multa pecuniária, contrariando o art. 161 do Código Tributário Nacional.

II. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique a responsável citada no item I com cópias do relatório técnico (fls. 1.188/1.194) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar ao jurisdicionado de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Autorizar, nos termos da Resolução 114/13 e em nome da celeridade e racionalidade processual a carga ou extração de cópia dos autos às partes;

d) Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

III. Dar ciência desta Decisão ao responsável, informando-o da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 07 de junho de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2924/2013
ASSUNTO: Auditoria – Lei da Transparência
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
RESPONSÁVEL: Raniery Luiz Fabris – CPF nº 420.097.582-34
ADVOGADO: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. PROTESTO. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017. NOVOS PARÂMETROS DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

DM-GCJEPPM-TC 00161/17

1. Trata-se de Auditoria da Lei de Transparência considerada não cumprida pelo Acórdão nº 171/16 – Pleno, no bojo do qual imputou-se multa em face do Senhor Raniery Luiz Fabris.
2. Conforme informado à fl. 226, promoveu-se o protesto da Certidão de Dívida Ativa, não havendo notícias de eventual pagamento.
3. Dito isso, retornam os autos ao gabinete com a certificação da não apresentação de justificativas por parte do responsável, acerca das determinações constantes do Acórdão nº 171/16 – Pleno.
4. É o relatório.
5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a multa imputada ao responsável foi, após inscrição em dívida ativa, objeto de protesto extrajudicial (fl. 226).
6. No tocante às determinações constantes do Acórdão, obsoleta sua análise neste momento pois, em razão da vigência da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, que dispôs sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais da Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal, devem ser instaurados novos procedimentos no âmbito da Corte, consonantes com a novel regulamentação.
7. Deste modo, o prolongamento na análise do feito já não é oportuno, pois as determinações constantes do Acórdão precedem a Instrução Normativa

nº 52/2017-TCE-RO, doravante utilizada nas auditorias que tenham por objeto o cumprimento da lei da transparência.

8. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o adimplemento da multa, retornem os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 744/96-TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Inspeção Ordinária, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio do Acórdão n. 16/05-Pleno
Quitação de Débito, referente ao item III, alínea a, Acórdão n. 134/08-Pleno, proferido no processo n. 744/96-TCE/RO
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Hernam Soares Ojopi, CPF n. 106.579.322-72
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACÓRDÃO N. 134/08-PLENO. QUITAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO NO TOCANTE AO ITEM III, ALÍNEA "A", AO SENHOR HERNAM SOARES OJOPI. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES REMANESCENTES.

DM-GCBAA- TC 00129/17

1. Tratam os autos sobre Inspeção Ordinária, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio do Acórdão 16/05-Pleno, cujo julgamento ocorreu mediante Acórdão n. 134/08-Pleno, que dentre outras cominações, em seu item III, alínea "a", imputou débito no valor originário de R\$ 83,50 (oitenta e três reais e cinquenta centavos) ao Hernam Soares Ojopi, CPF n. 106.579.322-72.
 2. Conforme informado, por meio de Sentença, o responsabilizado realizou o depósito do valor do débito que lhe foi imputado.
 3. Por força do Provimento n. 003/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.
- É o relatório.
4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.
 5. Do documento acostado aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu, no âmbito judicial, o valor do débito a ele imputado no item III, alínea "a", do Acórdão epigrafado.
 6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Senhor Hernam Soares Ojopi, CPF n. 106.579.322-72.

7. Por todo o exposto, decido:

I – **CONCEDER QUITAÇÃO**, com a respectiva baixa de responsabilidade do Senhor Hernam Soares Ojopi, CPF n. 106.579.322-72, do valor do débito consignado no item III, alínea "a", do Acórdão n. 134/08-Pleno, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – **DAR CONHECIMENTO** da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – **DAR CONHECIMENTO**, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – **ENCAMINHAR** os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada e após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para o prosseguimento do feito em relação aos devedores remanescentes.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02029/2017 (eletrônico)
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
RESPONSÁVEIS: João Alves Siqueira – CPF nº. 940.318.357-87
Severino Ramos de Brito – CPF nº. 329.152.254-00
Gislaine Visintin da Silva – CPF nº. 982.112.502-68
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM-GCJEPPM-TC 00164/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do município de Governador Jorge Teixeira, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 04/45):

5. CONCLUSÃO

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, constatamos que

este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ele produzidas ou custodiadas.

Vale lembrar que apesar do Índice de Transparência da Prefeitura estar acima dos 50%, sendo considerado mediano, a falta de quaisquer informações elencadas nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO poderá acarretar severas consequências como o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC Nº 101/200.

Concluimos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária de João Alves Siqueira – CPF nº. 940.318.357-87 – Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira, Severino Ramos de Brito – CPF nº. 329.152.254-00 – Controlador do Município de Governador Jorge Teixeira e Gislaine Visintin da Silva – CPF nº. 982.112.502-68 – Responsável pelo Portal de Transparência.

5.1. Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER, por não registrar o URL do seu Sítio Oficial no SIGAP. (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 1.3 da Matriz de Fiscalização).

5.2. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica disposta sobre Estrutura organizacional; Registro de Competências; Endereços das unidades; Horário de atendimento; (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 2.1, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4 e 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.5. Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º §3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar pesquisa sobre legislação (Decretos, Portarias, Leis e demais atos normativos) por período e assunto. (Item 4.3.2 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

5.6. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts. 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações completas sobre inscritos na dívida ativa, sejam de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança nos termos do item 4.4.1 deste Relatório Técnico. Ademais não há dados sobre o exercício de 2017. (Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.7. Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000, c/c art 10, caput da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas (Item 4.4.2

deste relatório e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.9. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.10. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, "c" e "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos; demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas. (Item 4.5.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.10 a 5.12 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.11. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, § 6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, "i" e "j", IV, "a", "b", "f" e "h" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.6.1 a 4.6.3 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.3.1.9, 6.3.1.10, 6.4.1, 6.4.2, 6.4.6 e 6.4.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, estagiários e terceirizados. (item 4.6.1 deste Relatório Técnico);

• quanto à remuneração: descontos previdenciários e retenção de Imposto de Renda. (item 4.6.2 deste Relatório Técnico);

• quanto a diárias: nome do agente beneficiado, cargo ou função exercida do agente beneficiário; meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens. (item 4.6.3 deste Relatório Técnico).

5.12. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c parágrafo único do art. 13 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de busca que possibilite a realização de consultas aos dados dos inativos, terceirizados e estagiários. (Item 4.6.4 deste Relatório e item 6.5 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.13. Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.7.1 deste Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização);

5.14. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, II, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.7.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.2, 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Plano Plurianual;

• Relatórios de Prestação de Contas anual encaminhados ao TCE-RO, com respectivos anexos;

• Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO.

5.15. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como divulgação da lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (item 4.7.3 deste Relatório Técnico Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

5.16. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar o inteiro teor atualizado dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (item 4.8.1 deste Relatório Técnico, Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização);

5.17. Infringência ao Arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011/c/c art. 18, IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não proporcionar a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.5 da Matriz de Fiscalização);

5.18. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (Item 4.9.2 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

5.19. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, § 2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

5.20. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.10.2 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.21. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura. (Item 4.11.1 deste Relatório e Item 14.1 da Matriz de Fiscalização);

5.22. Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não conter em seu Portal remissão expressa para a norma que regulamenta a aplicação da LAI em seu âmbito. (Item 4.11.2 deste Relatório e Item 14.2 da Matriz de Fiscalização);

5.23. Infringência ao art 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar, para todos os seus dados, ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 4.12.1 deste Relatório e Item 17.2 da Matriz de Fiscalização);

5.24. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados. (Item 4.12.2 deste Relatório e item 17.4 da Matriz de Fiscalização).

5.25. Infringência ao artigo 8§ 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.13.1 deste Relatório Técnico e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização);

5.26. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC (Item 4.13.2 deste Relatório Técnico e Item 18.3 da Matriz de Fiscalização);

5.27. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 4.13.3 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

5.28. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.14.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

5.29. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, §3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II, III, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Opção de alto contraste; Redimensionamento de texto; Mapa do site; Teclas de atalho (Item 4.14.2 deste Relatório Técnico e item 19, subitens 19.3 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

5.30. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet e participação em redes sociais; (item 4.15.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização);

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamamento dos responsáveis na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.30 do presente Relatório Técnico;

6.2 – Seja determinado prazo para que a Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos,

em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela Prefeitura, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 60,19 %, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência do município de Governador Jorge Teixeira, em desobediência às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

7. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – NOTIFICAR os Senhores João Alves Siqueira, Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira, Severino Ramos de Brito, Controlador Interno do Município e a Senhora Gislaíne Visintin da Silva, responsável pelo Portal da Transparência do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem os substitua na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.30 do Parecer Técnico de fls. 04/45, facultando que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do município foi calculado em 60,19%, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de fls. 04/45.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

Publique a Assistência de Gabinete.

Cumpra o Departamento da 1ª Câmara as medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho/RO, 06 de junho de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02037/2017 (eletrônico)
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
RESPONSÁVEIS: Adinaldo de Andrade – CPF nº. 084.953.512-34
Flávio Mafía Miranda – CPF nº. 633.629.962-72
Rosane Soares de Oliveira – CPF nº. 015.892.862-86
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES.
CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM-GCJEPPM-TC 00163/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do município de Mirante da Serra, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 04/38):

5. CONCLUSÃO

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, constatamos que apesar de satisfatório, seu Portal deverá ser ajustado para que atenda às normas de transparência.

Vale lembrar que apesar do Índice de Transparência da Prefeitura estar acima dos 50%, sendo considerado mediano, a falta de quaisquer informações elencadas nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO poderá acarretar severas consequências como o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73- C da LC nº 101/2000.

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária de Adinaldo de Andrade – CPF nº. 084.953.512-34 – Prefeito Municipal de Mirante da Serra, Flávio Mafia Miranda – CPF nº. 633.629.962-72 – Controlador do Município de Mirante da Serra e Rosane Soares de Oliveira – CPF nº. 015.892.862-86 – Responsável pelo Portal de Transparência.

5.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondo sobre Registro de Competências e Estrutura organizacional; (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2.1, subitens 2.1.1 e 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada destes (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.2 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações completas sobre inscritos na dívida ativa, sejam de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança nos termos do item 4.3.1 deste Relatório Técnico. Ademais não há dados sobre o exercício de 2017. (Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5. Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000, c/c art 10, caput da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas (Item 4.3.2 deste relatório e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.6. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.7. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos; demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas. (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.11 e 5.12 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.9. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, "i" e "j", IV, "a", "b", "f" e "h" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.5.1 a 4.5.3 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.3, 6.3.1.9, 6.3.1.10, 6.4.6 e 6.4.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

I - estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, estagiários e terceirizados. (item 4.5.1 deste Relatório Técnico);

II - quanto à remuneração: descontos previdenciários e retenção de Imposto de Renda. (item 4.5.2 deste Relatório Técnico);

III - quanto a diárias: meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens. (item 4.5.3 deste Relatório Técnico).

5.10. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c parágrafo único do art. 13 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de busca que possibilite a realização de consultas aos dados dos inativos, terceirizados e estagiários. (Item 4.5.4 deste Relatório e item 6.5 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.11. Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6.1 deste Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização);

5.12. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como divulgação da lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (item 4.6.2 deste Relatório Técnico Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização);

Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.13. Infringência aos arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não proporcionar a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.5 da Matriz de Fiscalização);

5.14. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (Item 4.7.2 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

5.15. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

5.16. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.8.2 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.17. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura. (Item 4.9.1 deste Relatório e Item 14.1 da Matriz de Fiscalização);

5.18. Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não conter em seu Portal remissão expressa para a norma que regulamenta a aplicação da LAI em seu âmbito. (Item 4.9.2 deste Relatório e Item 14.2 da Matriz de Fiscalização);

5.19. Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização);

5.20. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC (Item 4.10.2 deste Relatório Técnico e Item 18.3 da Matriz de Fiscalização);

5.21. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que possam gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 4.10.3 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

5.22. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

5.23. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II, III, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Opção de alto contraste; Redimensionamento de texto; Mapa do site; Teclas de atalho (Item 4.11.2 deste Relatório Técnico e item 19, subitens 19.3 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

5.24. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet

e participação em redes sociais e Ouvidoria, com possibilidade de interação via internet; (item 4.12.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 a 20.3 da Matriz de Fiscalização);

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamamento dos responsáveis na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.24 do presente Relatório Técnico;

6.2 – Seja determinado prazo para que a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela Prefeitura, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 61,67%, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência do município de Mirante da Serra, em desobediência às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – NOTIFICAR os Senhores Adinaldo de Andrade, Prefeito Municipal de Mirante da Serra, Flávio Máfia Miranda, Controlador Interno do Município e a Senhora Rosane Soares de Oliveira, responsável pelo Portal da Transparência do Município de Mirante da Serra, ou quem os substitua na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.24 do Parecer Técnico de fls. 04/38, facultando que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do município foi calculado em 61,67%, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de fls. 04/38.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

Publique a Assistência de Gabinete.

Cumpra o Departamento da 1ª Câmara as medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00347/17

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2851/2013
ASSUNTO : Auditoria – Lei da Transparência
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
RESPONSÁVEL : Gerson Neves – CPF nº 272.784.761-00
ADVOGADO : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. PROTESTO. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017. NOVOS PARÂMETROS DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

DM-GCJEPPM-TC 00162/17

1. Trata-se de Auditoria da Lei de Transparência considerada não cumprida pelo Acórdão nº 360/16 – Pleno, no bojo do qual se imputou multa em face do Senhor Gerson Neves.
2. Conforme informado à fl. 332, promoveu-se o protesto da Certidão de Dívida Ativa, não havendo notícias de eventual pagamento.
3. Dito isso, retornam os autos ao gabinete com a certificação da não apresentação de justificativas por parte do atual gestor, acerca das determinações constantes do Acórdão nº 360/16 – Pleno.
4. É o relatório.
5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a multa imputada ao responsável foi, após inscrição em dívida ativa, objeto de protesto extrajudicial (fl. 332).
6. No tocante às determinações constantes do Acórdão, obsoleta sua análise neste momento pois, em razão da vigência da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, que dispôs sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais da Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal, devem ser instaurados novos procedimentos no âmbito da Corte, consonantes com a novel regulamentação.
7. Deste modo, o prolongamento na análise do feito já não é oportuno, pois as determinações constantes do Acórdão precedem a Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, doravante utilizada nas auditorias que tenham por objeto o cumprimento da lei da transparência.

8. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o adimplemento da multa, retornem os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO

PROCESSO: 01541/08 – TCE-RO (Apensos Processos nº 01313/07- VOL. I, II, III, 01917/07).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2007.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: José Herminio Coelho– Vereador Presidente – CPF nº 117.618.978-61
Alan Kuelson Queiroz Feder– Vereador – CPF nº. 478.585.402-20
David de Menezes Erse – Vereador - CPF nº. 653.614.902-53
Flávio Honório de Lemos – Vereador - CPF nº.029.905.298-29
Francisco Caçula de Almeida – Vereador - CPF nº.115.634.273-20
Jair Ramires – Vereador - CPF nº. 639.660.858-87
Joaquim Vilela da Silva– Vereador - CPF nº.178.252.451-72
José Francisco de Araújo – Vereador - CPF nº.149.308.542-53
José Mario do Carmo Melo – Vereador - CPF nº.142.824.294-53
José Paulo do Nascimento Neto – Vereador - CPF nº. 810.691.038-53
José Wildes de Brito – Vereador - CPF nº.633.860.464-87
Juarez de Jesus Taques – Vereador - CPF nº.205.352.361-15
Kruger Darwich Zacharias – Vereador - CPF nº.183.056.871-04
Manoel do Nascimento Negreiros– Vereador - CPF nº.167.530.461-00
Sandra Maria Barreto de Moraes– Vereador - CPF nº.155.574.483-49
Ted Wilson de Almeida Ferreira– Vereador - CPF nº.237.973.802-59
Valter Araújo Gonçalves– Vereador - CPF nº.282.231.872-72
Isaias Florivaldo de Andrade- Contador – CPF nº. 272.561.702-20
ADVOGADOS: Demétrio Laino Justo Filho- OAB nº 0276-RO
Lael Ézer da Silva- OAB 630-RO.
Josélia Valentim da Silva- OAB 198-RO
Gilson Luiz Jucá Rios- OAB 178-RO
Verônica Fátima B.S.R. Cavalini- OAB-1248-RO
José Geraldo Valentim Rios- OAB-502 E-RO
Salatiel Soares de Souza- OAB-932/RO
Zoil Batista de Magalhães- OAB-1619/RO
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa e Silva
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Benedito Antônio Alves
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 8ª Sessão - 2ª Câmara, em 17 de Maio de 2017.
GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2007. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO RECOLHIMENTO DE IRRF E ISS. EXISTÊNCIA DE BENS INSERVÍVEIS NÃO BAIXADOS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirir as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Os demonstrativos contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas.

3. O IRRF deverá ser repassado para a Prefeitura, a teor do art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

4. Havendo procedimentos de auditoria que identifique a ocorrência de irregularidades, após o regular direito ao contraditório e a mais ampla defesa, devem estas ser consolidadas para análise conjunta da Prestação de Contas.

5. A aplicação de sanção pecuniária por violação à norma legal, encontra suporte nas disposições contidas no art. 3º da Decisão Normativa nº 003/TCE-RO/2012, c/c art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Porto Velho – Exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO, exercício de 2007, de responsabilidade dos SENHORES JOSÉ HERMÍNIO COELHO – VEREADOR PRESIDENTE E ISAIAS FLORISVALDO DE ANDRADE – CONTADOR, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ HERMÍNIO COELHO, VEREADOR PRESIDENTE, EM CONJUNTO COM O SENHOR ISAIAS FLORISVALDO DE ANDRADE - CONTADOR, POR:

1) Infringência ao “Princípio da Legalidade”, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pelo não recolhimento de IRRF e ISS devidos que deveriam ter sido repassados aos órgão arrecadadores, embora devidamente reconhecidos o passivo relativos às rubricas, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial (fl. 15) e Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 20/27);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ HERMÍNIO COELHO – VEREADOR, POR:

2) Infringência ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), em virtude das irregularidades abaixo transcritas, remanescentes do Processo nº 1313/07, referente à auditoria realizada na Câmara Municipal de Porto Velho:

a) existência de bens inservíveis não baixados;

b) inexistência de registro de frequência dos servidores nomeados para o cargo comissionado de assessor parlamentar.

II. Multar, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO – Vereador Presidente, em razão das ocorrências elencadas nos itens 1 e 2, alíneas “a” e “b”;

III. Multar, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor ISAIAS FLORISVALDO DE ANDRADE - Contador, em razão da ocorrência descrita no item 1;

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOe-TCE/RO, para que os responsabilizados recolham os valores da sanção pecuniária imposta nos itens II e III aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, comprovando a esta e. Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V. Determinar ao Senhor Maurício Carvalho, atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho/RO que observe o seguinte:

a) cumprimento do prazo de encaminhamento dos Registros Contábeis a esta e. Corte de Contas, delimitados por meio do art. 52, alínea “a” e 53, caput, da Constituição Estadual, c/c art. 5º da IN nº 019/TCERO-2006;

b) estabelecer que o Órgão de Controle Interno da Câmara Municipal, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer de Auditoria, avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade;

c) revogar a prática de desídia quanto ao registro de frequência para os assessores parlamentares, haja vista a importância do citado registro para efeito de recebimento das remunerações, cuja folha de ponto é obrigatória, uma vez que é pela frequência que se verificará, diariamente, a entrada e saída do servidor em serviço; e

d) abolir a prática nociva quanto ao não repasse das contribuições previdenciárias recolhidas ao IPAM, bem como o não repasse dos recolhimentos do Imposto de Renda e Imposto sobre Serviços, o que caracteriza ofensa ao princípio constitucional da Legalidade aplicado à Administração Pública.

VI. Determinar que, transitada em julgado a presente Decisão sem o recolhimento das sanções pecuniárias impostas no item II, e III seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VII. Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VIII. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido nos termos do art. 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00351/17

PROCESSO N. : 2.480/2016 – TCER.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Edital RDC Eletrônico n. 006/2016/CPL/GERAL/SEMAD/PVH.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO - PMPVH.

RESPONSÁVEIS : AMÉLIA AFONSO – CPF/MF n. 108.981.401-10 – Subsecretária Municipal de Programas Especiais de Desenvolvimento; LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA – CPF/MF n. 006.363.632-87 – Secretário Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 17 de maio de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

1. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação do Edital n. 006/2016/CPL/GERAL/SEMAD/PVH, por parte da Administração Pública Municipal devidamente justificado;

2. Prejudicial de mérito, materializada pela perda superveniente do objeto, em razão do exercício da autotutela, motivo pelo qual há de se extinguir o processo em testilha, sem resolução do mérito

3. Precedente: Processo n. 3.075/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Edital RDC Eletrônico n. 006/2016/CPL/GERAL/SEMAD/PVH, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR prejudicada a análise do mérito do presente processo que tratou da análise da legalidade do Edital de Licitação – Regime Diferenciado de Contratações, na modalidade eletrônico, sob n. 006/2016/CPL-GERAL/SEMAD/PVH, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para pavimentação e drenagem em 7 (sete) ruas do Bairro Caladinho, Zona Sul da Cidade de Porto Velho-RO, ante a perda superveniente do objeto, materializada pela revogação do Edital de Licitação, consoante fundamentos aquilutados no bojo do Voto;

II – ORDENAR à atual Administração Municipal, a observância, em caráter estritamente pedagógico, nos procedimentos administrativos vindouros de mesma natureza do objeto apreciado nos presentes autos, das irregularidades identificadas pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório Técnico, as quais foram condensadas na Decisão Monocrática n. 281/2016/GCWCSC, de minha lavra, para que se abstenha de incidir em tais impropriedades, remetendo-lhes, para tanto, cópia da precitada Decisão;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, na forma regimental, aos responsáveis nominados:

a) Ao Senhor Luiz Guilherme Erse da Silva – CPF/MF n. 006.363.632-87 – Secretário Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão; e

b) À Senhora Amélia Afonso – CPF/MF n. 108.981.401-10 – Subsecretária Municipal de Programas Especiais de Desenvolvimento.

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V – ARQUIVAR os autos, após adoção das medidas de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 1.282/2017-TCE/RO.
UNIDADE: Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
ASSUNTO: Procedimento Abreviado de Controle.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO).
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 142/2017/GCWCSC

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de documento encaminhado para este Tribunal de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, no qual informa os supostos recebimentos indevidos de horas extras e descumprimento de horários de expediente, por parte de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO e na Secretaria de Estado da Saúde.

2. No Ministério Público Estadual, os autos tiveram por origem a Denúncia (ID 399739, às págs. ns. 5 a 6) do Senhor Ivan Chagas.

3. Naquela instituição, a documentação foi arquivada pelo fato de se tratar de matéria afeta ao controle interno e externo da Administração Pública, razão pela qual foi encaminhada cópia deste procedimento para a Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, para a Corregedoria-Geral do Governo do Estado de Rondônia e para este Tribunal de Contas.

4. Relativamente aos fatos ocorridos na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, ora analisados, os autos foram encaminhados para o Conselheiro, Dr. Francisco Carvalho da Silva, conforme informações constantes no Despacho (ID 400505, às págs. ns. 12 a 13), subscrito pelo Conselheiro, Dr. Edilson de Sousa Silva.

5. No que tange aos fatos ocorridos na Secretaria de Estado de Saúde, cópia da documentação foi encaminhada (ID 401247, à pág. n. 14) para o Conselheiro, Dr. Benedito Antônia Alves, para o fim de ser realizada análise por aquela Relatoria.

6. O Conselheiro, Dr. Francisco Carvalho da Silva, encaminhou (ID 416942, às págs. ns. 16 a 17) os presentes autos para esta Relatoria, porquanto os fatos são referentes à Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, no exercício financeiro do ano de 2016.

7. Encaminhados os autos para a Unidade Instrutiva (ID 417417, às págs. ns. 18 a 20), esta opinou pela adoção do procedimento abreviado de controle, nos seguintes termos, in verbis:

I – A doação do rito abreviado de controle previsto no artigo 6º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO; e

II – Expedição de notificação recomendatória ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Porto Velho, determinando-lhe que:

a) Averigue, no prazo razoável, as situações descritas nesta fiscalização, mediante processo administrativo próprio a ser instaurado com objetivo de apurar o recebimento indevido de horas extras, diárias, descumprimento de horários de expediente, cumulação indevida de cargos públicos, nepotismo e destruição de dados eletrônicos (informações) públicos por parte de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO citados no comunicado de irregularidade e, em havendo descumprimentos, adote providências legais para estancar as irregularidades e, se for o caso, ressarcir o Erário de eventuais prejuízos;

b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea “a”.

III – Sobrestamento do processo na Secretaria Geral de Controle Externo pelo prazo previsto no artigo 6º, III da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

9. É o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS

10. O procedimento abreviado de controle nesta Egrégia Corte de Contas foi regulamentado pela Resolução n. 210/2016-TCE/RO.

11. Esse procedimento foi instituído com a finalidade de priorizar as ações de controle externo deste Tribunal de Contas que estejam alinhadas ao seu Planejamento Estratégico e em harmonia com o Plano Anual de Análise de Contas, de modo a ser atendido os critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, consoante disposição normativa inserta no art. 1º, caput, da Resolução n. 210/2016-TCE/RO .

12. Segundo o art. 2º, caput, da mencionada Resolução, os processos referentes às denúncias, às representações, aos requerimentos, às petições inominadas, aos comunicados de irregularidade e a outros expedientes, poderão ser submetidos ao procedimento abreviado de controle.

13. É consabido que a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realiza a verificação da seletividade nos exames preliminares das instruções iniciais dos procedimentos lhe submetidos, conforme disposição normativa entabulada no art. 4º, caput da Resolução n. 210/2016-TCE/RO.

14. Na espécie, o Corpo Técnico opinou pela adoção do procedimento abreviado de controle, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

IV – Proposta de Encaminhamento

Com esteio nos princípios da razoabilidade, eficiência, eficácia, economicidade e da seletividade sugerimos ao senhor Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências como proposta de encaminhamento:

I – A doação do rito abreviado de controle previsto no artigo 6º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO; e

II – Expedição de notificação recomendatória ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Porto Velho, determinando-lhe que:

a) Averigue, no prazo razoável, as situações descritas nesta fiscalização, mediante processo administrativo próprio a ser instaurado com objetivo de apurar o recebimento indevido de horas extras, diárias, descumprimento de horários de expediente, cumulação indevida de cargos públicos, nepotismo e destruição de dados eletrônicos (informações) públicos por parte de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO citados no comunicado de irregularidade e, em havendo descumprimentos, adote providências legais para estancar as irregularidades e, se for o caso, ressarcir o Erário de eventuais prejuízos;

b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea “a”.

III – Sobrestamento do processo na Secretaria Geral de Controle Externo pelo prazo previsto no artigo 6º, III da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

15. Assiste razão ao pedido da Unidade Instrutiva.

16. Verifico que o Ministério Público do Estado de Rondônia (ID 399739, à pág. n. 8), encaminhou a presente documentação para a Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e para a Corregedoria-Geral do Governo do Estado de Rondônia, de modo que solicitou a comunicação do resultado da apuração.

17. Nessa toada, no âmbito daqueles órgãos públicos, certamente já há procedimento administrativo, com a finalidade de apurar o mesmo objeto da vertente documentação, razão pela qual, a priori, de modo a se racionalizar a atuação da máquina administrativa, é medida que se impõe o acolhimento do pleito do Corpo Instrutivo, transmutando o feito para procedimento abreviado de controle externo.

18. Por outro lado, cediço é que o Sistema de Controle Interno, dentro da moldura constitucional, tem a finalidade de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional, consoante disposição normativo-constitucional inserto no inc. IV do art. 74 da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (Grifou-se)

19. De mais a mais, é da Competência da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO a adoção de providências necessárias à defesa do patrimônio público, conforme art. 76 da Lei Complementar Municipal n. 648/2017 (alterada pela Lei Complementar Municipal n. 650/2017), *in litteris*:

Art. 76. À Controladoria Geral do Município compete:

I – adoção de providências necessárias à defesa do patrimônio público, à gestão de riscos, ao controle interno, à auditoria pública e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública municipal;

II - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública municipal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública municipal;

IV - requisição a órgão ou entidade da administração pública municipal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

V - requisição a órgãos ou entidades da administração pública municipal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, inclusive as que são objeto do disposto no inciso III, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

VI - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

VII - execução de outras atividades correlatas de controladoria no âmbito do Poder Executivo Municipal. (Grifou-se)

20. Assim sendo, competindo a Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO apoiar o Controle Externo e adotar medidas provenientes e necessárias à defesa do patrimônio público municipal, faz-se necessário adotar o procedimento abreviado de controle, nos termos do art. 6º, caput, Resolução n. 210/2016-TCE/RO.

III - DO DISPOSITIVO

21. Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINO à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Eudes Fonseca da Silva, Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, com espeque no art. 74, inc. IV, da Constituição Federal c/c art. 76, inc. I, da Lei Complementar Municipal n. 648/2017 (alterada pela Lei Complementar Municipal n. 650/2017) c/c art. 6º, inc. II, alínea "a", da Resolução n. 210/2016-TCE/RO, para que:

a) PROMOVA, no prazo de 90 (noventa) dias, à apuração, em sua plenitude, dos supostos recebimentos indevidos de horas extras e descumprimento de horários de expediente, por parte de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, consoante informações constantes no documento inserto no ID 399739 (às págs. ns. 5 a 6);

b) Constatada a prática de atos com a infração a norma legal, ADOTE as providências legais cabíveis para estancar a irregularidade e responsabilizar, quando for o caso, os agentes públicos e/ou particulares que hajam incorrido na infringência, tomando as medidas necessárias para ressarcir o erário de eventual prejuízo;

c) COMUNIQUE a este Tribunal de Contas a adoção das providências constates na alínea "a" do item III deste Decisum.

II – ORDENAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que:

a) PROMOVA À AUTUAÇÃO da presente documentação, como procedimento abreviado de controle, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução n. 210/2016-TCE/RO, da forma que se segue:

ASSUNTO	:	Procedimento de abreviado de controle.
UNIDADE	:	Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
INTERESSADO	:	Ministério Público do Estado de Rondônia.
RELATOR	:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra .

b) ENCAMINHAR o Processo para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).

III – SOBRESTAR, com espeque no art. 6º, inc. III, da Resolução n. 210/2016-TCE/RO, o vertente Processo, pelo prazo de 1 (um) ano, na Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE);

IV – DISPOR que a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) proceda na forma do art. 7º e do art. 8º, ambos da Resolução n. 210/2016-TCE/RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão aos interessados abaixo colacionados:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho-RO, via MANDADO;

b) Ao Excelentíssimo Senhor Eudes Fonseca da Silva, Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, via MANDADO;

c) Ao Ministério Público de Contas (MPC/RO), via OFÍCIO;

d) Ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), via OFÍCIO.

VI – PUBLIQUE-SE;

VII - JUNTE-SE.

VIII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens V, VI e VII deste Decisum e, na sequência, encaminhem-se os autos para o Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) desta Colenda Corte de Contas, para o cumprimento dos demais comandos desta Decisão, e expeça, para tanto, o necessário;

IX - CUMPRÁ-SE.

Sirva a presente Decisão de MANDADO.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2017.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04774/16 – TCE/RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE/RO
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA (ACORDÃO Nº 00338/16 – PLENO, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 04742/2012/TCE-RO)
QUITAÇÃO DE MULTA – BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RESPONSÁVEL: SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI – EX – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CPF: 908.747.225-00)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0149/2017

ACORDÃO Nº 00338/16. MULTA. PARCELAMENTO EM FAVOR DA SENHORA SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI. RECOLHIMENTO DE TRÊS PARCELAS MENSIS. SALDO DEVEDOR. BAIXA MATERIALIDADE. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DA INTERESSADA.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, a Senhora Sofia Juliana de Almeida Myczkowski, na qualidade de Ex – Secretária Municipal de Educação, referente multa imputada no item V do Acórdão nº 00338/16, no valor original de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) cujo o montante atualizado corresponde à R\$ 1.654,71 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), o qual foi recolhido à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Sofia Juliana de Almeida Myczkowski (CPF: 908.747.225-00);

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos os autos ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal de nº 04742/16, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente decisão;

Porto Velho, 07 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00226/17 - TCE-RO [e]
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO
ASSUNTO: Processo Seletivo Simplificado - Edital nº. 001/ SEMUSA /SFG/RO DE 25/01/2017.
RESPONSÁVEIS: GISLAINE CLEMENTE - Prefeita
LUIZ CARLOS DE MATOS - Secretário de Municipal de Administração e Governo
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00148/2017

ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2017/SEMUSA/SFG/RO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. IRREGULARIDADES. LEI MUNICIPAL EDITADA DE FORMA GERAL E ABSTRATA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO. RESTRIÇÃO DO ACESSO ÀS INSCRIÇÕES, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE; NÃO ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE DESEMPATE; ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMO QUESITO DE AVALIAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 62, II, DO RIT/TCE.

(...)

Posto isso, com fundamento no art. 38, § 2º, c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, inciso III, do Regimento Interno, Decide-se:

I. Determinar a audiência da Senhora GISLAINE CLEMENTE – Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé-RO e do Senhor LUIZ CARLOS DE MATOS - Secretário de Municipal de Administração e Governo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta Decisão (art. 97, I e § 1º, do RI-TCE/RO), apresentem justificativas, relativamente às irregularidades abaixo dispostas:

a) Infringência ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, c/c o art. 3º, II, “b” da IN nº 041/TCER-2014, em razão de apresentar cópia da lei que disciplinou de forma abstrata e genérica a contratação de pessoal decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito municipal;

b) Infringência ao art. 3º, II, “c” da IN nº 041/TCER-2014, pela ausência de justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo;

c) Infringência aos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88), em razão da restrição do acesso às inscrições e ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise;

d) Infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade e razoabilidade, previstos constitucionalmente (art. 37, caput, da CF/88), pela adoção como critério de desempate não técnico em detrimento do técnico; e

e) Infringência aos princípios da legalidade e isonomia, insculpidos na Constituição Federal (art. 37, caput, da CF/88), pela atribuição de pontos para o quesito de avaliação “experiência profissional” sem Lei anterior que o autorize.

II. Determinar a extração de cópias do Edital de Processo Seletivo da Secretaria Municipal de Educação (Edital n. 001/SEMED/SFG/RO, págs. 22/35, 39/58, 62/64, 69/72) destes autos, encaminhando-se para autuação e posteriormente envio ao corpo técnico para análise e instrução.

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os envolvidos, conforme descrito no item I, bem como, o cumprimento ao item II e acompanhe os prazos na forma especificada, encaminhando-se, junto com as notificações, cópias do Relatório Técnico (ID=416578), desta Decisão e, ainda:

a) alertar o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV. Publique-se esta Decisão

Porto Velho, 07 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

Município de Teixeiraópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00359/17

PROCESSO N. : 3.870/2008 – TCER.
 ASSUNTO : Tomada de Contas Especial
 RESPONSÁVEIS : ANTÔNIO ZOTESO – CPF/MF n. 190.776.459-34 – Ex-Prefeito de Teixeiraópolis-RO;
 Advogado: Dr. Almiro Soares – OAB/RO n. 412-A;
 SAMUEL BONIFÁCIO MOREIRA – CPF/MF n. 001.544.107-56 – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;
 Advogado: Dr. Almiro Soares – OAB/RO n. 412-A;
 JAIRO AUGUSTO CARVALHO – Representante legal da Pessoa Jurídica de Direito Privado JAC-ENGENHARIA – CPF/MF n. 505.350.806-20;
 Advogado: Dr. José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2.664.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis-RO - PMTEI.
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
 SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 17 de maio de 2017.
 GRUPO : I

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATENTATÓRIAS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. NÃO FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL DE NATUREZA FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos com infração às normas legais, uma vez verificadas irregularidades ensejadoras de dano ao erário, deve-se responsabilizar os agentes causadores do dano;
2. In casu, não há prova incontestada de que os serviços aditivados, de forma irregular, foram executados, sem regular termo de aditivo;
3. A ocorrência de evidentes e chapadas irregularidades de natureza procedimental no que alude à apresentação do Projeto Básico incompleto, ausência de publicação do extrato do contrato, inexistência de indicação formal de um fiscal para acompanhamento da obra e do respectivo Termo de Recebimento Definitivo, o que enseja restituição dos danos causados ao erário e aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – apuração de irregularidades na execução de serviços relacionados ao Contrato n. 23, de 2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada JAC-Engenharia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso – Ex-Prefeito de Teixeiraópolis – CPF n. 190.776.549-34; Senhor Samuel Bonifácio Moreira – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – CPF n. 001.544.107-56, e Senhor Jairo Augusto Carvalho, representante legal da JAC-Engenharia – CPF n. 505.350.806-20, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante a infringência ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, por efetuarem pagamento sem a regular liquidação da despesa a título de alegado “aditivo contratual”, o que torna os responsáveis sujeitos à devolução do montante de R\$ 22.230,00 (vinte e dois mil, duzentos e trinta reais), devidamente corrigido, na forma do art. 19, da LC n. 154, de 1996;

II – IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Município de Teixeiraópolis-RO, solidariamente aos Senhores Antônio Zotesso – Ex-Prefeito de Teixeiraópolis – CPF n. 190.776.549-34; Samuel Bonifácio Moreira – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – CPF n. 001.544.107-56, e Jairo Augusto Carvalho, representante legal da JAC-Engenharia – CPF n. 505.350.806-20, em face das irregularidades apontadas no item alhures, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta de R\$ 77.222,52 (setenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em vulneração ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964;

III – APLICAR MULTA aos responsáveis, Senhores Antônio Zotesso e Samuel Bonifácio Moreira, individualmente, no valor de R\$ 1.892,70 (mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta centavos), cujo valor é correspondente à proporção de 5% sobre o valor do dano atualizado, nos termos do item II da decisão, o que faço com fundamento no princípio da razoabilidade, na forma do art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, sendo que o percentual de 5% deverá incidir sobre o valor atualizado até à época do seu adimplemento, em razão da prática de ato que, efetivamente, causou dano ao erário, cujo valor, a este título, torno definitivo;

IV – SANCIONAR, nos termos do disposto no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os mencionados ex-gestores, os Senhores Antônio Zotesso e Samuel Bonifácio Moreira, individualmente, no importe de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), para cada uma das irregularidades apontadas, portanto, por 4 (quatro) vezes, consubstanciadas em atos administrativo com grave infração à norma legal de natureza procedimental, em razão de:

IV.a – descumprimento ao disposto no art. 6º, IX, c/c art. 7º, § 2º, I, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, por apresentar projeto básico incompleto na modalidade de licitação Carta Convite n. 22/08;

IV.b – violação ao disposto no art. 61, Parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, por não apresentar os comprovantes de publicações do extrato do Contrato n. 23/08;

IV.c – descumprimento ao art. 67, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão da não designação formal de representante da Administração Municipal para o acompanhamento da execução do Contrato n. 23/08; e

IV.d – vulneração ao disposto no art. 73, I, letra “b”, da Lei n. 8.666, de 1993, por não ter apresentado, mediante termo circunstanciado, o Termo de Recebimento Definitivo, objeto do Contrato n. 23/08.

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, Senhor Jucélis Freitas de Souza e o representante legal da Associação de Esporte e Cultura de Chupinguaia – AECC., recolham o débito e as multas cominadas nos itens ut supra;

VI – ADVERTIR que o débito (item II) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, e as multas, constantes nos itens III e IV, deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil – na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, cujos valores devem ser atualizados à época dos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa e dos débitos consignados nos itens anteriores, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO., na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, na forma que segue, aos Senhores:

VIII.a – Antônio Zotesso – CPF/MF n. 190.776.459-34 – Ex-Prefeito de Teixeiraópolis-RO, bem como por intermédio de seu advogado, Dr. Almiro Soares – OAB/RO n. 412-A;

VIII.b – Samuel Bonifácio Moreira – CPF/MF n. 001.544.107-56 – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, bem como por meio de seu advogado, Dr. Almiro Soares – OAB/RO n. 412-A; e

VIII.c – Jairo Augusto Carvalho – Representante legal da Pessoa Jurídica de Direito Privado JAC-ENGENHARIA – CPF/MF n. 505.350.806-20, por intermédio, ainda, de seu advogado, Dr. José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2.664.

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

X – PUBLICAR; e

XI – CUMPRIR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01581/17
INTERESSADO: JOÃO CARLOS MOURÃO
ASSUNTO: Concessão do abono de permanência

DM-GP-TC 00126/17

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO. ABONO PERMANÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. O Requerente pleiteia a concessão do abono permanência, com fulcro No artigo 3º da EC n. 41/2003. 2. Não preenchimento dos requisitos constitucionais para deferimento do pleito. 3. Pedido indeferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor JOÃO CARLOS MOURÃO, cadastro n. 116, técnico do Controle Externo, lotado na Controladoria de Gestão de Informações, objetivando concessão de abono permanência, com fulcro no artigo 3º da EC n. 41/2005, cumulado com o artigo 40, §1º, 2º, 3º e 4º, I e II, e artigo 47, I, II, III, alíneas “a” e “b”, da Lei Estadual n. 432/20015.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas que, por meio da Instrução n. 0096/2017-SEGESP, fls. 12/14, conclui que:

“[...]”

Verifica-se que o requerente, até a presente data, não preencheu os requisitos para aposentação em nenhuma das regras e, portanto, não faz jus ao abono de permanência. (grifo nosso)

Além disso, de acordo com o levantamento às fls. 10/11, implementará a primeira regra para a concessão dos mencionados benefícios, qual seja, o artigo 3 da Emenda Constitucional nº 47/2005, descrito no item 3.4. acima, somente em 13.8.2018.

[...]”.

Apreciando os autos, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto a esta Cortes de Contas, por meio do despacho n. 44/2017/PGE/PGETC, (fl. 18), manifestou-se nos mesmo moldes da SEGESP.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os presentes autos, verifica-se haver óbice para atendimento do pleito.

Foi o abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, o que, segundo Diogo Telles Akashi, autoriza “que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade-limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade” (AKASHI, Diogo Telles. Regime e Reforma da Previdência Social do Setor Público. São Paulo: Letras Jurídicas, 2005, p. 95).

Tem como principal objetivo, nas lições de Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, “estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo”. (BRIGUET, Magadar Rosália Costa, VICTORINO, Maria Cristina Lopes e HORVATH JÚNIOR, Miguel. Previdência Social – Aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios. São Paulo: Atlas, 2007, p. 125).

Como bem pontuado pela Secretaria de Gestão de Pessoas- Segesp, o citado abono é devido aos servidores públicos em quatro situações, a saber:

1) Na forma do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/2003. Este dispositivo se dirige a todos os servidores que completarem 60 anos de idade e 35 de contribuição (se homem) ou 55 anos de idade e 30 de contribuição (se mulher), desde que permaneçam em atividade, até a efetiva aposentadoria voluntária ou compulsória;

Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]”

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

[...]

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

O requerente ainda não preenche as regras apresentadas neste item, pois embora tenha completado os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição em 2.5.2016, os dez anos de efetivo exercício no serviço público em 13.4.1993 e os cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria em 29.1.1993, completará os 60 (sessenta) anos de idade necessários em 13.8.2020.

2) Na forma do § 5º do art. 2º da EC n. 41/2003, cujos requisitos se referem à regra disposta no Art. 8º da EC n. 20/1998: dispositivo dirigido aos servidores que ingressam no serviço público até 16.12.1998 (data de publicação de EC n. 20/1998) e que contarem com 53 anos de idade, 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e 35 anos de contribuição (acrescidos, estes últimos, de um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16.12.1998, faltaria para completar os 35 anos de contribuição). Para as mulheres ficam diminuídos em 5 anos os limites de tempo de contribuição e de idade.

Emenda Constitucional n. 41/2003:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Quanto às regras apresentadas neste artigo, não são preenchidos pelo servidor, pois embora tenha completado os 53 anos de idade em

13.8.2013, os cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria em 29.1.1993, o requerente completará os 35 anos de contribuição, acrescido de 20% referentes ao adicional previsto na alínea "b" do art. 2º supra transcrito em 24.10.2019.

3) Na forma do § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003: o dispositivo destina-se aos servidores que em 31.12.2003 já haviam completado as exigências para se aposentar e que contem com no mínimo 30 ou 25 anos de contribuição, se homem ou mulher, respectivamente, desde que permaneçam em atividade, até a aposentadoria voluntária ou compulsória.

Emenda Constitucional n. 41:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que o servidor ainda não preencheu a regra apresentada, em razão de não haver alcançado o tempo de contribuição exigido naquela época.

4) Na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o servidor que tenha ingressado na carreira pública até a data de 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencham todos os requisitos, os quais transcrevo:

"Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."

O requerente também não preenche as regras apresentadas neste item, pois completará o tempo contribuição em 2.5.2018 e os 58 (cinquenta e oito anos) de idade em 13.8.2018

Desta forma, considerando que o requerente não preencheu requisito algum para a concessão do abono requerido, acolho o parecer da SEGESP e indefiro do pleito do servidor João Carlos Mourão, uma vez que

a pretensão não encontra amparo constitucional, tampouco na jurisprudência desta Corte de Contas.

Diante do exposto, decido:

I – Indeferir o pedido formulado pelo servidor João Carlos Mourão, em razão de não preencher as regras para a concessão de abono de permanência em nenhuma das situações previstas pela legislação.

II - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência à requerente do teor da presente decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de junho de 2017.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo n.: 01093/17
INTERESSADA: JOYCE ANNE GOIS LOURENÇO DA SILVA
ASSUNTO: Indenização de recesso remunerado não gozado

DM-GP-TC 00127/17

ADMINISTRATIVO. ESTAGIÁRIO. CONCESSÃO INDENIZAÇÃO DE RECESSO REMUNERADO NÃO GOZADO. OMISSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI N. 11788/08 E NA RESOLUÇÃO N. 103/TCE-RO-2012. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DO DIREITO. GARANTIA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE RECESSO REMUNERADO A TODOS OS ESTAGIÁRIOS DESTA CORTE.

1. Ainda que as Legislações que dispõem sobre dos direitos e deveres dos estagiários desta Corte, sejam omissas quanto à indenização de recesso remunerado não gozado, a negativa do benefício consistiria em ato ilegal e arbitrário, por violação aos princípios que regem a Administração Pública.

2. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos de expediente formulado pela então estagiária de nível superior desta Corte de Contas, Joyce Anne Gois Lourenço da Silva, por meio do qual requer o pagamento de indenização substitutiva do recesso não gozado, salientando ser omissa na Lei 11.788/08 e na Resolução n. 103/2013-TCE-RO, que dispõe sobre o estágio de alunos dos ensinos médio e superior no âmbito federal e deste Tribunal.

Alega, em síntese, que atuou como estagiária nesta Corte de Contas no período de 29.1.2016 até a data de seu desligamento, 1º.3.2017.

Afirmou que o seu desligamento ocorreu de forma automática e, por isso, não foi observada a concessão do gozo do recesso remunerado de 30 (trinta) dias, nem mesmo o pagamento da indenização a que faz jus.

Colaciona jurisprudências que autorizam o pagamento de indenização nos casos em que os estagiários não gozaram o recesso remunerado, mesmo que este dispositivo seja omissivo na Lei 11.788/08.

Encaminhados os autos à SEGESP, sobreveio a Instrução n. 102/2017-SEGESP, fls. 10/11, na qual informa que a requerente foi desligada em razão de sua reprovação em disciplina constante na grade curricular e, por isso, não pode gozar o recesso remunerado que lhe fazia jus.

Ressalta não haver previsão na Resolução 103/TCE-RO e na Lei 11.788/08 quanto a possibilidade de indenização de recesso remunerado não gozado por parte do estagiário, salientando que a pretensão é inédita e sui generis nesta Corte de Contas, sugerindo o encaminhamento do feito à Procuradoria Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas.

A manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE veio materializada por meio da Informação n. 071/2017/PGE/PGETC, fls. 15/16, que opinou nos seguintes termos:

"[...]"

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado OPINA, pelo deferimento do Requerimento formulado, eis que a estagiária exerceu suas atividades no âmbito deste Tribunal de Contas no período de 29.1.2016 até 1º.3.2017, devendo, inclusive, ser considerado o período proporcional excedente a 1 (um) ano para cálculo da indenização, nos termos da Lei nº 11.788/08, Resolução nº 103/2012/TCE-RO e jurisprudência.

"[...]"

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Os presentes autos são encaminhados a esta Presidência em razão de requerimento subscrito pela então estagiária de nível superior desta Corte Joyce Anne Gois Lourenço da Silva, no qual pleiteia o pagamento de indenização substitutiva do recesso remunerado não gozado.

Pois bem. De fato, verifica-se que a Lei n. 11.788/08 e a Resolução n. 103/TCE-RO/2012 trazem as disposições quanto ao estágio de alunos dos ensinos médio e superior, de sorte que, no que se referem ao recesso remunerado, não há previsão para o pagamento de indenização nos casos em que o estagiário não goze o referido recesso.

Contudo, no caso concreto, em que pese o desligamento da estagiária tenha ocorrido de forma automática, por ter reprovido em matéria da grade curricular (artigo 30, inciso VII, Resolução n. 103/2012), isto não lhe retira o direito que fazia jus, qual seja, o gozo do recesso remunerado e, no caso de impossibilidade, o pagamento de indenização substitutiva.

Ademais, conforme bem salientado nos autos, embora não haja previsão expressa na Legislação Federal, nem nesta Corte quanto ao direito, também inexistente qualquer vedação, subsiste, para tanto, vários precedentes que concedem o pagamento da indenização substitutiva ao estagiário que não teve oportunidade de gozar o recesso remunerado, seja ele de forma integral ou proporcional, dos quais cito alguns julgados:

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ESTÁGIO. DURAÇÃO INFERIOR A UM ANO. DIREITO AO RECESSO PROPORCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO UNILATERAL VIA NORMATIVA INTERNA. 1 - O Tribunal Regional, considerando a "notória complexidade da administração do Estado do Rio Grande do Sul", entendeu como válida a instituição unilateral, amparada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, de limitação ao direito do estagiário ao recesso proporcional, exigindo para sua fruição o cumprimento integral do tempo de contrato, quando inferior a seis meses. 2 - Contudo, o § 2º do art. 13 Lei nº 11.788/2008 estabelece, sem qualquer restrição, o direito do estagiário à fruição proporcional dos 30 dias de recesso nas situações em que o contrato de estágio tiver duração inferior a um ano. Nesse contexto, considerando ser da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, a competência privativa para legislar sobre contrato de estágio, não é possível às partes concedentes de estágios, ainda que pessoas

jurídicas de direito público, inovarem quanto à instituição de critérios para a fruição de direitos expressamente assegurados em lei. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 984-45.2010.5.04.0018, Data de Julgamento: 26/10/2016, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)."

"RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CONTRATO DE ESTÁGIO. RESCISÃO ANTES DE COMPLETADO UM ANO DE VÍNCULO. RECESSO REMUNERADO INDENIZADO. Município de Erechim, enquanto unidade concedente, na acepção da Lei 11.788/2008, é responsável pela remuneração do estagiário que contrata, o que abarca tanto a bolsa-auxílio quanto o recesso remunerado. Em contratos firmados sob a égide da Lei 11.788/08 é devida indenização por recesso remunerado não gozado, inclusive de forma proporcional (art. 13, § 2º), independente de disposição contratual em contrário ou do motivo da rescisão do vínculo jurídico. De efeito, como bem consignou a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento, em 21/3/2013, sob a relatoria do desembargador Rogério Gesta Leal, da AC 70051946341: "A Lei Federal nº 11.788/08, que regula o estágio de estudantes, em seu art. 13, previu a concessão de recesso remunerado integral de trinta dias para os estágios que tiverem duração igual ou superior a um ano, bem como de forma proporcional, quando inferior ao citado período. Descumprida, pela Administração, a previsão legal, surge para o estagiário o direito ao recebimento da competente indenização, sob pena de enriquecimento ilícito". DESPROVERAM O RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004669867, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 18/12/2013)."

"RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CONTRATO DE ESTÁGIO. RESCISÃO ANTES DE COMPLETADO UM ANO DE VÍNCULO. RECESSO REMUNERADO INDENIZADO. Município de Erechim, enquanto unidade concedente, na acepção da Lei 11.788/2008, é responsável pela remuneração do estagiário que contrata, o que abarca tanto a bolsa-auxílio quanto o recesso remunerado. Em contratos firmados sob a égide da Lei 11.788/08 é devida indenização por recesso remunerado não gozado, inclusive de forma proporcional (art. 13, § 2º), independente de disposição contratual em contrário ou do motivo da rescisão do vínculo jurídico. De efeito, como bem consignou a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento, em 21/3/2013, sob a relatoria do desembargador Rogério Gesta Leal, da AC 70051946341: "A Lei Federal nº 11.788/08, que regula o estágio de estudantes, em seu art. 13, previu a concessão de recesso remunerado integral de trinta dias para os estágios que tiverem duração igual ou superior a um ano, bem como de forma proporcional, quando inferior ao citado período. Descumprida, pela Administração, a previsão legal, surge para o estagiário o direito ao recebimento da competente indenização, sob pena de enriquecimento ilícito". DESPROVERAM O RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004669867, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 18/12/2013)."

Nesse contexto, acolho o parecer da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado e, reconheço ser imperioso conceder a estagiária o direito de ser indenizada por não ter gozado o recesso remunerado que lhe fazia jus.

Diante do exposto, decido:

I - AUTORIZAR O pagamento da indenização substitutiva do recesso remunerado que não foi gozado pela então estagiária Joyce Anne Gois Lourenço da Silva, inclusive deverá ser calculado o período proporcional excedente a um ano.

II - Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência da decisão à interessada;

c) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 432, 05 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1147 ano VI, de 12.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o que consta do Memorando n. 0166/2017-ESCon de 1.6.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem Comissão responsável pela realização do X Processo Seletivo de Ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas, para recebimento de inscrições, correção de provas, análises de recursos e outras providências estabelecidas na Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Cadastro	Servidor	Função
990612	RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO	Presidente
990537	EVANICE DOS SANTOS	Membro
990578	GETÚLIO GOMES DO CARMO	Membro
462	LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO	Membro
990687	PATRÍCIA SCHERER	Membro
225	ROSANE SERRA PEREIRA	Membro
990704	ROGÉRIO GARBIN	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1964/2017
 Concessão: 139/2017
 Nome: ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias (GEDOC D.04763.2017.ASSTECGCE.00045), com vistas a realização de Auditoria Financeira e Conformidade, a fim de verificar se o Balanço Geral do Município reflete a situação patrimonial em 31.12.2016, que teve seu período alterado para saída em 28.05.2017 e retorno em 03.06.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Presidente Médici e Ministro Andreazza
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 28/05/2017 - 28/05/2017
 Quantidade das diárias: 1

Processo:1964/2017
 Concessão: 139/2017
 Nome: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias (GEDOC D.04763.2017.ASSTECGCE.00045), com vistas a realização de Auditoria Financeira e Conformidade, a fim de verificar se o Balanço Geral do Município reflete a situação patrimonial em 31.12.2016, que teve seu período alterado para saída em 28.05.2017 e retorno em 03.06.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Presidente Médici e Ministro Andreazza - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 28/05/2017 - 28/05/2017
 Quantidade das diárias: 1

Processo:1964/2017
 Concessão: 139/2017
 Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias (GEDOC D.04763.2017.ASSTECGCE.00045), com vistas a realização de Auditoria Financeira e Conformidade, a fim de verificar se o Balanço Geral do Município reflete a situação patrimonial em 31.12.2016, que teve seu período alterado para saída em 28.05.2017 e retorno em 03.06.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Presidente Médici e Ministro Andreazza - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 28/05/2017 - 28/05/2017
 Quantidade das diárias: 1

Processo:1962/2017
 Concessão: 138/2017
 Nome: SANTA SPAGNOL
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias (GEDOC D.04763.2017.ASSTECGCE.00045), com vistas a realização de Auditoria Financeira e Conformidade, nas prefeituras de Nova Brasilândia e Novo Horizonte, que teve seu período alterado para saída em 28.05.2017 e retorno em 03.06.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Nova Brasilândia e Novo Horizonte - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 28/05/2017 - 28/05/2017
 Quantidade das diárias: 1

Processo:1962/2017
 Concessão: 138/2017
 Nome: JOAO BATISTA SALES DOS REIS
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias (GEDOC D.04763.2017.ASSTECGCE.00045), com vistas a realização de Auditoria Financeira e Conformidade, nas prefeituras de Nova Brasilândia e Novo Horizonte, que teve seu período alterado para saída em 28.05.2017 e retorno em 03.06.2017.

Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Nova Brasilândia e Novo Horizonte - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 28/05/2017 - 28/05/2017
 Quantidade das diárias: 1

Processo:1962/2017
 Concessão: 138/2017
 Nome: OSMARINO DE LIMA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias (GEDOC D.04763.2017.ASSTECGCE.00045), com vistas a realização de Auditoria Financeira e Conformidade, nas prefeituras de Nova Brasilândia e Novo Horizonte, que teve seu período alterado para saída em 28.05.2017 e retorno em 03.06.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Nova Brasilândia e Novo Horizonte - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 28/05/2017 - 28/05/2017
 Quantidade das diárias: 1

Processo:122/2017
 Concessão: 137/2017
 Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias (GEDOC D.04763.2017.ASSTECGCE.00045), com vistas a realização de Auditoria Financeira e Conformidade, destinadas a subsidiar a análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo de 2016, que teve seu período alterado para saída em 28.05.2017 e retorno em 03.06.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes e Monte Negro - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 28/05/2017 - 28/05/2017
 Quantidade das diárias: 1

Processo:122/2017
 Concessão: 137/2017
 Nome: JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO JÚNIOR
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias (GEDOC D.04763.2017.ASSTECGCE.00045), com vistas a realização de Auditoria Financeira e Conformidade, destinadas a subsidiar a análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo de 2016, que teve seu período alterado para saída em 28.05.2017 e retorno em 03.06.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes e Monte Negro - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 28/05/2017 - 28/05/2017
 Quantidade das diárias: 1

Processo:122/2017
 Concessão: 137/2017
 Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias (GEDOC D.04763.2017.ASSTECGCE.00045), com vistas a realização de Auditoria Financeira e Conformidade, destinadas a subsidiar a análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo de 2016, que teve seu período alterado para saída em 28.05.2017 e retorno em 03.06.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes e Monte Negro - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 28/05/2017 - 28/05/2017
 Quantidade das diárias: 1

Processo:1964/2017
 Concessão: 135/2017
 Nome: ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias (GEDOC D.04763.2017.ASSTECGCE.00045), com vistas a realização de Auditoria Financeira e Conformidade, a fim de verificar se o Balanço Geral do

Município reflete a situação patrimonial em 31.12.2016, que teve seu período alterado para saída em 28.05.2017 e retorno em 03.06.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Presidente Médici e Ministro Andreazza
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/06/2017 - 03/06/2017
 Quantidade das diárias: 1

Processo:1964/2017
 Concessão: 135/2017
 Nome: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias (GEDOC D.04763.2017.ASSTECGCE.00045), com vistas a realização de Auditoria Financeira e Conformidade, a fim de verificar se o Balanço Geral do Município reflete a situação patrimonial em 31.12.2016, que teve seu período alterado para saída em 28.05.2017 e retorno em 03.06.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Presidente Médice e Ministro Andreazza
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/06/2017 - 03/06/2017
 Quantidade das diárias: 1

Processo:1964/2017
 Concessão: 135/2017
 Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias (GEDOC D.04763.2017.ASSTECGCE.00045), com vistas a realização de Auditoria Financeira e Conformidade, a fim de verificar se o Balanço Geral do Município reflete a situação patrimonial em 31.12.2016, que teve seu período alterado para saída em 28.05.2017 e retorno em 03.06.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Presidente Médice e Ministro Andreazza
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/06/2017 - 03/06/2017
 Quantidade das diárias: 1

Processo:01962/2017
 Concessão: 134/2017
 Nome: SANTA SPAGNOL
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias (GEDOC D.04763.2017.ASSTECGCE.00045), com vistas a realização de Auditoria Financeira e Conformidade, nas prefeituras de Nova Brasilândia e Novo Horizonte, que teve seu período alterado para saída em 28.05.2017 e retorno em 03.06.2017.
 Origem: Porto Velho RO
 Destino: Nova Brasilândia e Novo Horizonte - Rondônia
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/06/2017 - 03/06/2017
 Quantidade das diárias: 1

Processo:01962/2017
 Concessão: 134/2017
 Nome: JOAO BATISTA SALES DOS REIS
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias (GEDOC D.04763.2017.ASSTECGCE.00045), com vistas a realização de Auditoria Financeira e Conformidade, nas prefeituras de Nova Brasilândia e Novo Horizonte, que teve seu período alterado para saída em 28.05.2017 e retorno em 03.06.2017.
 Origem: Porto velho ro.
 Destino: Nova Brasilândia e Novo Horizonte
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/06/2017 - 03/06/2017
 Quantidade das diárias: 1

Processo:01962/2017
 Concessão: 134/2017
 Nome: OSMARINO DE LIMA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias (GEDOC D.04763.2017.ASSTECGCE.00045), com vistas a realização de Auditoria Financeira e Conformidade, nas prefeituras de Nova Brasilândia e Novo Horizonte, que teve seu período alterado para saída em 28.05.2017 e retorno em 03.06.2017.
 Origem: Porto velho ro.
 Destino: Nova Brasilândia e Novo Horizonte
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/06/2017 - 03/06/2017
 Quantidade das diárias: 1

Processo:1961/2017
 Concessão: 133/2017
 Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias (GEDOC D.04763.2017.ASSTECGCE.00045), com vistas a realização de Auditoria Financeira e Conformidade, destinadas a subsidiar a análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo de 2016, que teve seu período alterado para saída em 28.05.2017 e retorno em 03.06.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes e Monte Negro
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/06/2017 - 03/06/2017
 Quantidade das diárias: 1

Processo:1961/2017
 Concessão: 133/2017
 Nome: JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO JÚNIOR
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias (GEDOC D.04763.2017.ASSTECGCE.00045), com vistas a realização de Auditoria Financeira e Conformidade, destinadas a subsidiar a análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo de 2016, que teve seu período alterado para saída em 28.05.2017 e retorno em 03.06.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes e Monte Negro
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/06/2017 - 03/06/2017
 Quantidade das diárias: 1

Processo:1961/2017
 Concessão: 133/2017
 Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Complementação de diárias (GEDOC D.04763.2017.ASSTECGCE.00045), com vistas a realização de Auditoria Financeira e Conformidade, destinadas a subsidiar a análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo de 2016, que teve seu período alterado para saída em 28.05.2017 e retorno em 03.06.2017.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes e Monte Negro
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/06/2017 - 03/06/2017
 Quantidade das diárias: 1

Processo:2093/2017
 Concessão: 131/2017
 Nome: PAULO CURI NETO
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica ao Senado Federal, bem como participar da Audiência Pública na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, para o debate da Proposta de Emenda Constituição n. 329/2013.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 05/06/2017 - 07/06/2017
 Quantidade das diárias: 3

Processo:2069/2017
 Concessão: 130/2017
 Nome: JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO

Atividade a ser desenvolvida: Curso Prático: Gestão de Documentos, Arquivos e Classificação de Informações na Administração Pública.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Rio de Janeiro - RJ
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 04/06/2017 - 07/06/2017
 Quantidade das diárias: 3,5

Processo:2069/2017
 Concessão: 130/2017
 Nome: EILA RAMOS NOGUEIRA
 Cargo/Função: TECNICO EM REDACAO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida: Curso Prático: Gestão de Documentos, Arquivos e Classificação de Informações na Administração Pública.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Rio de Janeiro - RJ
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 04/06/2017 - 07/06/2017
 Quantidade das diárias: 3,5

Processo:2069/2017
 Concessão: 130/2017
 Nome: LEANDRO DE MEDEIROS ROSA
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida: Curso Prático: Gestão de Documentos, Arquivos e Classificação de Informações na Administração Pública.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Rio de Janeiro - RJ
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 04/06/2017 - 07/06/2017
 Quantidade das diárias: 3,5

Processo:2069/2017
 Concessão: 130/2017
 Nome: MARCO TULIO TRINDADE DE SOUZA SEIXAS
 Cargo/Função: DIGITADOR/FG 1 - CHEFE DE SECAO
 Atividade a ser desenvolvida: Curso Prático: Gestão de Documentos, Arquivos e Classificação de Informações na Administração Pública.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Rio de Janeiro - RJ
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 04/06/2017 - 07/06/2017
 Quantidade das diárias: 3,5

Processo:2069/2017
 Concessão: 130/2017
 Nome: RENATA KRIEGER ARIOLI
 Cargo/Função: CDS 5 - DIRETOR/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Curso Prático: Gestão de Documentos, Arquivos e Classificação de Informações na Administração Pública.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Rio de Janeiro - RJ
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 04/06/2017 - 07/06/2017
 Quantidade das diárias: 3,5

Processo:1910/2017
 Concessão: 128/2017
 Nome: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
 Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do MPC e da Assembléia da Associação Nacional do MPC.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Palmas - TO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 07/06/2017 - 10/06/2017
 Quantidade das diárias: 4

Processo:1910/2017
 Concessão: 128/2017
 Nome: ERNESTO TAVARES VICTORIA
 Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR

DO MINISTERIO PUBLI
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do MPC e da Assembléia da Associação Nacional do MPC.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Palmas - TO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 07/06/2017 - 10/06/2017
 Quantidade das diárias: 4

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2076/2017
 Concessão: 140/2017
 Nome: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Visita in loco nas Unidades Prisionais do Interior do Estado, localizada no Município de Nova Mamoré.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Nova Mamoré - RO
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes, Ji-Paraná, São Miguel do Guaporé e Rolim de Moura.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Pimenta Bueno, Cacoal, Vilhena e Colorado D'Oeste.
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/06/2017 - 23/06/2017
 Quantidade das diárias: 12

Processo:2076/2017
 Concessão: 140/2017
 Nome: FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Visita in loco nas Unidades Prisionais do Interior do Estado, localizada no Município de Nova Mamoré.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Nova Mamoré - RO
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes, Ji-Paraná, São Miguel do Guaporé, Rolim de Moura
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Pimenta Bueno, Cacoal, Vilhena e Colorado D'Oeste.
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/06/2017 - 23/06/2017
 Quantidade das diárias: 12

Processo:2076/2017
 Concessão: 140/2017
 Nome: EDER DE PAULA NUNES
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Visita in loco nas Unidades Prisionais do Interior do Estado, localizada no Município de Nova Mamoré.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Nova Mamoré - RO
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes, Ji-Paraná, São Miguel do Guaporé, Rolim de Moura - RO
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Pimenta Bueno, Cacoal, Vilhena e Colorado D'Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/06/2017 - 23/06/2017
 Quantidade das diárias: 12

Processo:2076/2017
 Concessão: 140/2017
 Nome: ALBANO JOSE CAYE
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Visita in loco nas Unidades Prisionais do Interior do Estado, localizada no Município de Nova Mamoré.
 Origem: Porto Velho - RO

Destino: Nova Mamoré - RO
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes, Ji-Paraná, São Miguel do Guaporé, Rolim de Moura - RO
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Pimenta Bueno, Cacoal, Vilhena e Colorado D'Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/06/2017 - 23/06/2017
 Quantidade das diárias: 12

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/TCE-RO/2016

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA OFICINA ARQUITETURA E DESIGN LTDA.

DO OBJETO – Alteração das cláusulas Quarta (Do Valor), Quinta (Da Dotação Orçamentária), Sétima (Da vigência e eficácia) e Oitava (Da execução), ratificando as demais originalmente pactuadas.

DO VALOR – Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), referente ao acréscimo do serviço de sondagens geotécnicas, perfazendo o valor total de R\$ 439.402,86 (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e seis centavos), para a execução dos serviços (elaboração de projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia e orçamento e sondagem) mencionados na cláusula primeira.

DA VIGÊNCIA – Prorroga-se a vigência do contrato em 1 (um) mês, totalizando o prazo de duração do contrato em 13 (treze) meses, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço pelo contratado, perdurando seus efeitos mesmo após seu encerramento, onde reste a possibilidade de responsabilização, como no caso da assistência técnica no período de garantia, por exemplo, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por intermédio da Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas; Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoas jurídicas, Nota de Empenho nº 0880 e 0978/2017.

DO PROCESSO – 2519/2015.

DO FORO – Comarca de PORTO VELHO-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO e a Senhora ANDREA MONTENEGRO BENNESBY DE ALMEIDA, representante da empresa OFICINA ARQUITETURA E DESIGN LTDA.

Porto Velho, 23 de maio de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária Geral de Administração/TCE-RO

PORTARIA Nº 002/2017/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais";

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO a veiculação do Edital de Chamamento Público de nº 01/AROM/2017 pela AROM – Associação Rondoniense de Municípios, visando à contratação de empresas especializadas na área tributária para prestarem assessoria técnica na área jurídica concernente à atuação em processos jurídicos que tratem de distribuição de receita de ICMS com VAF negativos (Lote 1); concernente à apresentação de estudos técnicos, pareceres, teses jurídicas quanto a não imunidade tributária da produção e transferência de energia elétrica, como também contabilização de VAF das operações imunes (Lote 2) e concernente à área tributária e fazendária, com estudos individuais para os entes municipais no sentido de aperfeiçoamento das arrecadações próprias, acompanhamento e aferição da arrecadação e divisão do ICMS, com ações extrajudiciais junto a SEFIN e demais procedimentos de capacitação, perícia, aperfeiçoamento e melhoria fazendária (Lote 3);

CONSIDERANDO que os recursos necessários ao custeio da referida contratação são públicos;

CONSIDERANDO que se ultrapassado o debate acerca da competência da AROM em realizar este tipo de contratação em nome dos Municípios, ainda assim será necessário instaurar licitação pública, na forma da Lei nº 8.666/93 e que o Edital de Chamamento referido não atende, nem de longe, os requisitos legais de uma licitação;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, com o escopo de melhor apurar as falhas legais descortinadas até o momento, podendo, para tanto, promover-se a coleta de informações, documentos, depoimentos e demais diligências indispensáveis à elucidação do caso, que poderá redundar na propositura de Representação ou no arquivamento das peças acaso seja acolhida a sugestão de anulação do ato feita na Notificação Recomendatória nº 002/2017/GPEPSO/MPC.

DETERMINAR:

a) a autuação da presente documentação para ulteriores deliberações.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 07 de junho de 2017.

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
 Procuradora de Contas

Ministério Público de Contas

Atos MPC

PORTARIA MPC